

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE SANTA RITA – DCJ/SR**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RONY DA SILVA SANTIAGO**

**A EFICIÊNCIA DA LEI N° 10.826/2003 COMO POLÍTICA  
PÚBLICA DE REDUÇÃO DA VIOLENCIA**

Santa Rita

2020

**RONY DA SILVA SANTIAGO**

**A EFICIÊNCIA DA LEI N° 10.826/2003 COMO POLÍTICA  
PÚBLICA DE REDUÇÃO DA VIOLENCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso oferecido ao  
Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB  
(DCJ–CCJ), como condição para alcance do  
diploma de bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Felipe Augusto Forte  
de Negreiros Deodato

Santa Rita

2020

**RONY DA SILVA SANTIAGO**

**A EFICIÊNCIA DA LEI Nº 10.826/2003 COMO POLÍTICA  
PÚBLICA DE REDUÇÃO DA VIOLENCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
e submetido à avaliação da banca  
examinadora como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no curso de Graduação em  
Direito da Universidade Federal da Paraíba.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato

---

Avaliador

---

Avaliador

---

Avaliador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo privilégio da existência e pela oportunidade de me aperfeiçoar a cada dia.

À minha família que muito me motivou ao longo desses anos de graduação tendo proporcionado as condições necessárias para chegar ao término dessa etapa.

Aos amigos e colegas de faculdade, por todo o companheirismo, experiências e aprendizado vivenciados no transcurso dessa marcha acadêmica.

Ao professor Orientador Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, pela dedicação no desenvolvimento dessa pesquisa.

Aos professores, servidores e demais colaboradores que fazem da Universidade Federal da Paraíba sinônimo de competência e eficiência na formação de seus alunos.

*“Não é desejável cultivarmos pela lei o mesmo respeito que cultivamos pelo direito”.*

*(Henry David Thoreau)*

## RESUMO

A presente pesquisa vislumbra analisar a Lei nº 10.826/03 (Estatuto do desarmamento) direcionando o olhar para a teoria da formação do Estado através do contrato social de Thomas Hobbes; a declaração Universal dos Direitos Humanos sob o espectro da garantia humana a segurança pessoal e às garantias fundamentais emolduradas pelos direitos constitucionais ligados a vida, liberdade e segurança da Constituição Federal de 1988, além de verificar se políticas mais restritivas acerca do acesso às armas pela sociedade civil resultaram na redução dos indicadores de criminalidade, especialmente no que tange aos homicídios motivados pela utilização de arma de fogo, ou se estes cresceram, principalmente na vigência da referida norma, considerada a legislação que mais restringiu armas de fogo no Estado brasileiro. A metodologia escolhida para proceder com a pesquisa perfaz-se através das técnicas monográficas e estatísticas. O método hipotético-dedutivo entra em cena conferindo as concepções geradas pelo tema. Enquanto que o método estatístico será empregado com a finalidade de estimar os crimes violentos praticados com a utilização de arma de fogo e depreender acerca do desenvolvimento alcançado fundamentado por uma política atualmente mais restritiva do que a praticada antes. A divisão do trabalho se faz em quatro capítulos, onde, o primeiro, busca observar o Estatuto do Desarmamento diante do contrato social de Thomas Hobbes. O segundo analisa a conformação da norma com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, garantias estabelecidas na Carta Magna e o princípio da soberania popular. Enquanto que o terceiro realiza uma contextualização histórica das políticas empregadas pelo estado brasileiro sobre o tratamento da posse de armamentos pelos cidadãos, do descobrimento até a atualidade. Já o quarto capítulo traz uma apreciação refletida das consequências produzidas pelo instituto jurídico no transcurso de sua vigência, bem como a argumentação empregada na sua defesa e com a finalidade de revogá-lo. Também é aferido fundamentos tais como os acidentes com crianças e o número de suicídios causados por armas de fogo, além dos desfechos verificados em outras nações como França, Inglaterra, Estados Unidos e Uruguai; fatores estes promovedores de forte repercussão no psicológico social. Verifica-se que desarmar a população civil não consiste em uma política de segurança pública efetiva.

**Palavras-chave:** Lei 10.826/2003; Armas de fogo; desarmamento civil.

## **ABSTRACT**

The present research aims to analyze Law nº 10.826/03 (Disarmament Statute), focusing on the Theory of State formation through the social contract of Thomas Hobbes; the Universal Declaration of Human Rights under the specter of human guarantee, personal security and fundamental guarantees framed by the constitutional rights linked to life, freedom and security of the Federal Constitution of 1988, in addition to verifying whether more restrictive policies on access to weapons by society civil law resulted in the reduction of crime indicators, especially with regard to homicides motivated by the use of firearms, or if they grew, especially under this law, considered the legislation that most restricted firearms in the Brazilian State. The methodology chosen to proceed with the research is done through monographic and statistical techniques. The hypothetical-deductive method enters the scene, conferring the conceptions generated by the theme. While the statistical method will be used in order to estimate the violent crimes practiced with the use of firearms and to understand about the development achieved based on a policy currently more restrictive than the one practiced before. The division of labor is divided into four chapters, where the first seeks to observe the Law nº 10.826/2003 in view of Thomas Hobbes' social contract. The second analyzes the conformity of the norm with the Universal Declaration of Human Rights, guarantees established in the Constitution and the principle of popular sovereignty. While the third performs a historical contextualization of the policies employed by the Brazilian state regarding the treatment of arms possession by citizens, from the discovery to the present. The fourth chapter, on the other hand, presents a reflected appreciation of the consequences produced by this Law (Disarmament Statute) in the course of its validity, as well as the arguments used in its defense and with the purpose of revoking it. Basics such as accidents with children and the number of suicides caused by firearms are also assessed, in addition to the outcomes seen in other nations such as France, England, United States and Uruguay; factors that promote strong repercussions in the social psychological. It appears that disarming the civilian population does not constitute an effective public security policy.

**Keywords:** Law nº 10.826/2003; Firearms; civil disarmament.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 01:</b> Número de óbitos e suas variações 1980 - 2014.....	39
<b>Figura 02:</b> Despesas declaradas com a segurança pública (União, Unidades da federação e Municípios, 2002 – 2014) .....	45
<b>Figura 03:</b> Despesas com segurança pública segundo unidades da federação. Brasil 2000 – 2009.....	46
<b>Figura 04:</b> Ordenamento das Unidades Federativas pelas taxas de homicídios por arma de fogo2000 – 2014.....	48
<b>Figura 05:</b> Óbitos accidentais por tipo.....	59

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO SOB O PRISMA DO CONTRATO SOCIAL DE THOMAS HOBBES.....</b>	<b>13</b>
<b>2 A LEI Nº 10.826/2003 EM CONTRAPONTO COM A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E O PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR.....</b>	<b>15</b>
<b>3 HISTÓRICO BRASILEIRO DAS POLÍTICAS DE DESARMAMENTO.....</b>	<b>23</b>
3.1. Os cidadãos sendo restringidos a utilizarem armas por determinação do Estado... ..	23
3.2. A proposição para reverter as políticas de desarmamento civil.....	30
<b>4 CONSEQUÊNCIAS VIVENCIADAS ATRAVÉS DO DESARMAMENTO CIVIL.....</b>	<b>37</b>
4.1. A tentativa de reduzir os crimes violentos no Brasil .....	37
4.2. Os efeitos alcançados em outros países .....	61
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>69</b>



## INTRODUÇÃO

Depois da publicação da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) reacendeu-se o debate acerca do fato de limitar para a população civil a obtenção e o porte de arma de fogo. O país já vinha produzindo legislações e tomando medidas na intenção de restringir o acesso ao armamento. Todavia para a sociedade brasileira tais iniciativas não resultavam na redução da criminalidade. Em 2005 houve um referendo cuja intenção foi saber da população se eles aprovavam a proibição do comércio de armas e munições no Brasil, onde o resultado se contrapôs às políticas de segurança pública fundamentadas na defesa do desarmamento da população, pois aproximadamente 64% dos eleitores desaprovaram a medida.

Existem várias teses e antíteses sobre o tema, entretanto, diversas delas maculadas de juízo de valores que não refletem os fatos. De um lado uma corrente que defende a ideia de que permitindo a aquisição de armas pela população civil, o índice de crimes irá decrescer porque apenas o fato de ter uma arma de fogo concebe que o agressor seja desestimulado a tentar contra a vítima com o possível temor por sua integridade física. Sem contar o fato da não onipresença do Estado e negligência deste com a segurança pública, por isso o cidadão deveria retomar temporariamente o próprio direito constitucional a segurança permitindo assim a tutela do bem jurídico mais importante, a vida, sua ou de outrem sob o amparo do instituto da legítima defesa.

Por outro lado, desarmamentistas promovem a ideia de que o acesso às armas de fogo aumenta ainda mais as mortes em função de acidentes envolvendo crianças, suicídios e crimes passionais, contrapondo-se a liberação para população e promovendo, por meio do Estado, uma política de absoluta sujeição ao criminoso na expectativa de que este possua compreensão e sensibilidade para não atentar contra a integridade da vítima. Refreando ao máximo qualquer possibilidade de reação se espera que o agressor utilize pouquíssima violência, pois vivendo este em situação de vulnerabilidade e desassistido por políticas públicas não possui outra opção a não ser delinquir.

Haja vista essa controvérsia, este trabalho pretende realizar uma análise dos dois argumentos e, por meio de exames doutrinários e estatísticos, busca alcançar uma

conclusão em que se obtenha a orientação mais adequada para um tipo de política de segurança pública que verdadeiramente se consolide e reduza a criminalidade.

Para isto, no capítulo inaugural o olhar vai ao encontro da teoria de formação do Estado através do contrato social de Thomas Hobbes; O segundo analisa a conformação da norma com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, garantias estabelecidas na Carta Magna e o princípio da soberania popular. Enquanto que o terceiro procura realizar uma verificação histórica das políticas de redução do acesso as armas de fogo pela população civil brasileira, o que vai permitir melhor entendimento dos motivos que conduziram até as contemporâneas políticas de segurança, além de compreender qual a finalidade do Estado ao ampliar ou restringir a aquisição de armas de fogo. Agora no quarto capítulo é realizado um exame das duas correntes teóricas vinculando-as às estatísticas de crimes tais quais assassinatos ocasionados por armas de fogo, abrangendo também, acidentes com crianças, suicídios, estudos nacionais e internacionais sobre o assunto e identificar os motivos que conduziram a proposição do PL 3.722/12 que vislumbra invalidar a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), invocando ideias menos restritivas e que prossegue no Congresso Nacional. Mesmo com a aprovação em algumas etapas, o projeto é alvo de críticas e muita discussão, encontrando apoiadores que advogam tanto numa corrente quanto na outra.

A produção dessa pesquisa conta com fundamentação jurídica, doutrinária e estatística com a finalidade de avaliar as discordâncias sobre o assunto. Para tanto, é empregado o método hipotético-dedutivo, conferindo as duas teorias que o tema origina em correspondência com a expectativa da redução da violência ou crescimento desta com o refreamento e criminalização da aquisição de armas de fogo pela população civil.

É importante dizer que foram utilizados na pesquisa as metodologias de procedimento monográfica e estatística. A primeira com o intuito de examinar as duas teses que são acolhidas por meio da investigação doutrinária e social acerca da atual conjuntura estabelecida, bem como suas razões. Quanto ao estatístico pode-se inferir que teve como finalidade dimensionar os crimes violentos, sobretudo os homicídios motivados por arma de fogo e determinar qual foi o progresso que apresentaram fundamentado em uma política de maior restrição e incriminação que a verificada antes.

## **1 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO SOB O PRISMA DO CONTRATO SOCIAL DE THOMAS HOBBES**

A verificação que se pretende no momento traz à tona a necessidade de o Estado cumprir com as prerrogativas assumidas com o estabelecimento do Contrato Social. Na obra hobbesiana “O Leviatã” encontra-se estabelecido o acordo entre os cidadãos e o Estado, onde este assume o encargo de garantir o cumprimento do contrato em sua plenitude. Todavia o estabelecimento do Estatuto do desarmamento sem devida regulamentação, deixando a autorização de acesso a um meio capaz de estabelecer a possibilidade da legítima defesa sujeito a critério discricionário do delegado de Polícia Federal levanta divergências de entendimento acerca da proibição tácita e possibilidade de quebra do contrato a partir do momento que parte da sociedade reclama o fato do Estado brasileiro não proporcionar aos seus cidadãos segurança consubstanciada em paz social.

### **1.1. Perspectiva de quebra do contrato social pelo Estado brasileiro**

Amparando-se no contrato social de Thomas Hobbes, onde foi proposto um governo que estaria acima de todos para controlar o ímpeto humano de conflitos e guerras, ou seja, os cidadãos transferiram parte de sua liberdade para que esse ente, o Estado, promova a paz, evitando mortes e guerras ao refrear os instintos humanos, pois segundo Hobbes “o homem é o lobo do homem”.

O poder do Estado “Leviatã” seria indeterminado e absoluto. Tal assertiva se encontra presente em todas as obras hobbesianas que tratam da organização da sociedade. Desta forma caberia aos súditos definir como o contrato social seria composto, sem nenhuma interferência do “Leviatã” na elaboração e organização. Objetivando o estabelecimento da paz, a única incumbência do Estado seria o cumprimento do Contrato. Não se trata de um documento como os cartorários, mas sim de consenso entre os membros da sociedade. Para os contratualistas esse consenso permite a passagem do Estado de natureza para o social.

A transferência mútua de direitos é aquilo a que se chama contrato. Há uma diferença entre a transferência do direito a uma coisa e a transferência ou tradição, ou seja, a entrega da própria coisa. Porque a coisa pode ser entregue juntamente com a translação do direito, como na compra e venda com dinheiro a vista, ou na troca de bens e terras; ou pode ser entregue algum tempo depois. Por outro lado, um dos contratantes pode entregar a coisa contratada por seu lado, permitindo que o outro compra a sua parte num momento posterior determinado, confiando nele até lá. Nesse caso, da sua parte o contrato se chama pacto ou convenção. Ambas as partes podem também contratar agora para cumprir mais tarde, e nesse caso, dado que se confia naquele que deverá cumprir sua parte, sua ação se chama observância da promessa, ou fé; e a falta de cumprimento (se for voluntária) chama-se violação de fé (HOBBES, 1651, P. 93).

Consoante a teoria do contrato social de Tomas Hobbes, onde se atribui ao Estado o dever de garantir a paz de toda sociedade. Pode-se asseverar que tal cognição não se visualiza no Brasil, haja vista o crescimento quase que contínuo dos índices de violência. Deste modo, não se mostra razoável a vedação feita pelo Estado da possibilidade de o cidadão escolher se quer ou não ter a alternativa da arma de fogo como recurso à legítima defesa considerando o fato das instituições governamentais não cumprirem com a obrigação de garantir segurança e paz aos seus cidadãos.

Entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano (Se um monarca ou uma assembleia soberana) dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los. Porque o direito que por natureza os homens têm de defender-se a si mesmos não pode ser abandonado através de pacto algum. A soberania é a alma do Estado, e uma vez separada do corpo os membros deixam de receber dela seu movimento. O fim da obediência é a proteção, e seja onde for que um homem a veja, quer em sua própria espada quer na de um outro, a natureza manda que a ela obedeça e se esforce por conservá-la (HOBBES, 1651, P. 146).

## **2 A LEI Nº 10.826/2003 EM CONTRAPONTO COM A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E O PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR**

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) teve como objetivo diminuir as estatísticas de violência aumentando a restrição ao acesso legal a arma de fogo pela população civil. O governo brasileiro comemorou intensamente a promulgação dessa norma jurídica. Entretanto, após mais de quinze anos da edição desse instituto os resultados não estão atendendo as expectativas, pois como política pública de segurança a lei em estudo não reduziu os índices de violência e criminalidade.

A Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro do ano de 1948 promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, diploma resultado da vontade e iniciativa de cinquenta e oito Estados integrantes, com o objetivo de proporcionar vida digna a todos os moradores da terra; independentemente de cor, credo, raça, orientação sexual ou política. Inclusive, a Declaração traz no seu terceiro artigo a afirmação de que “todo ser humano possui direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Assembleia Geral da ONU, 1948). Declara também no artigo oitavo que “todo cidadão deve receber dos tribunais pátrios competentes remédio eficaz contra atos que infrinjam seus direitos fundamentais declarados na constituição ou reconhecidos em Lei” (Assembleia Geral da ONU, 1948). Observa-se a partir da leitura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o prestígio ao direito à segurança pessoal como elemento que integra o seu rol de garantias, do mesmo jeito que reconhece o amparo dos competentes tribunais nacionais para quaisquer ações que transgridam direitos fundamentais.

A Lei nº 10.826 de 2003 no contexto brasileiro evidencia uma certa violação aos artigos mencionados anteriormente, como exemplo, o artigo terceiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trata da segurança pessoal, pois o Estado brasileiro não consegue cumprir com o seu papel de garantir a paz e segurança pessoal de todos os seus cidadãos, o que abre a possibilidade do cidadão pleitear promover, quando achar necessário, sua própria segurança, pois resta evidente a quebra pelo Estado do contrato social e violação de uma das garantias humanas fundamentais. Outro fator que pode

corroborar com essas afirmativas são os dados estatísticos nacionais de violência verificados desde a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, onde se reforça a ideia de que para ter acesso a segurança não se pode confiá-la ao Estado exclusivamente. Existindo necessidade efetiva, a faculdade da proteção pessoal mediante a aquisição de arma de fogo pode se fazer necessária.

Desta maneira pode-se depreender que no cenário atual brasileiro a Lei nº 10.826/03 transpassa garantias estabelecidas por clássicos documentos que agregam dentre os direitos humanos fundamentais tutelados no mundo inteiro, o da autodefesa. Além do mais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante através de seu artigo oitavo, os meios jurídicos para reparar violações a direitos fundamentais. Nessa conjuntura o Estatuto do Desarmamento se choca com direitos fundamentais que são bastante estimados pela Carta Magna.

Art. 8. Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Quando se decidiu instituir a Lei nº 10.826/03 provavelmente não foi levado em consideração o direito de legítima defesa, da mesma forma que as garantias fundamentais emolduradas pelos direitos constitucionais ligados à vida, liberdade e segurança. Não foi observado o reconhecimento pela Constituição Federal da importância soberana da dignidade da pessoa humana, sendo todos os indivíduos titular, para uma vida digna de existência, de direitos e garantias.

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (BRASIL, 1940).

Legítima defesa. Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados

os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (BRASIL, 1940).

Conceituar a dignidade da pessoa humana não é algo simples, pois se mostra genérico e profundo. Cabe ratificar que tal amparo e reconhecimento da dignidade humana através do Direito como consequência do progresso da humanidade já existe há muito tempo estando unido de maneira inerente à vida das pessoas, mesmo não tendo a devida consideração por culturas pretéritas (SILVA, 2017).

O princípio da dignidade da pessoa humana é preceito do qual todo ser humano é dotado, sendo valor moral e incorpóreo do indivíduo que configura o princípio mais elevado do estado democrático de direito. Encontra-se elencado dentro do rol taxativo da Carta Magna brasileira. A própria Constituição Federal de 1988 no artigo primeiro, inciso três apresenta esse princípio como fundamento essencial da república brasileira. Depois da Carta Constitucional de 1988, os direitos fundamentais tiveram garantidos visibilidade e reconhecimento como centro da preservação da dignidade da pessoa humana. Como consequência desse fato se pode afirmar que toda violação aos direitos fundamentais consiste em ofensa ao princípio fundamental do estado democrático de direito e por efeito consequente desrespeita a Constituição Federal.

Na conjuntura da república brasileira fica evidente que o Estado não atinge as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna, nem minimamente se consegue proporcionar dignidade a população, que se consubstancia em fornecer sossego ao exercer o seu direito de ir; vir e permanecer nos diversos locais do cotidiano nacional. A Lei nº 10.826/03 enseja contraposição a Carta Constitucional e ao princípio da dignidade humana quando não dá a resposta prometida no tempo de sua promulgação com a restrição quase que completa a possibilidade de aquisição de arma de fogo, não exerce o seu objetivo de diminuir os números de criminalidade conforme análise do Mapa da Violência de 2016. É perceptível o aumento dos índices de homicídios mesmo após o advento do Estatuto do Desarmamento. De 2003 até 2014 o número saltou de 34.921 para 42.291 configurando quase dezoito por cento de crescimento das mortes por arma de fogo. Deste modo verifica-se que o Estatuto do Desarmamento colide com o princípio da dignidade da

pessoa humana, pois não assegurou aos cidadãos o mínimo de segurança e mesmo assim privou as pessoas de acessarem um dos meios para a autoproteção. Ao colidir com essa premissa essencial da norma jurídica promove também agressão a Constituição Federal e aos Direitos Fundamentais, que de maneira genérica os aproveita na compreensão e aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

Com base no texto da Constituição Federal verifica-se que o direito a segurança está inserido no grupo de princípios e direitos fundamentais constituídos na Carta Magna, o que permite a integral execução do direito a autoproteção de bens materiais e imateriais. Nesse contexto se pode entender que a conduta da pessoa está profundamente relacionada ao sistema normativo para amparar direitos essenciais dos cidadãos; seus preceitos e garantias imprescindíveis à ordem social e econômica. Vale ressaltar que a garantia de segurança pessoal é indispensável para que a vida, liberdade e propriedade possa se estabelecer plenamente em um Estado democrático. E, sendo este um direito fundamental, se faz necessário lembrar que são irrenunciáveis, imprescritíveis e universais. Primeiramente, não é possível de maneira alguma abrir mão de tais direitos; a imprescritibilidade indica que os direitos fundamentais são atemporais, ou seja, com o passar do tempo não perdem sua eficácia; quanto a universalidade significa dizer que são aplicados a todos sem quaisquer distinções. A Lei nº 10.826/03 quando restringe quase que completamente a possibilidade de aquisição de arma de fogo no Brasil colide com direitos fundamentais muito caros à Constituição Federal de 1988. No artigo oitavo da Declaração Universal dos Direitos Humanos está instituída a competência dos tribunais nacionais para providenciar remédios jurídicos contrários a feitos que desrespeitem os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna. Por isso é importante identificar no ordenamento pátrio o remédio capaz de reparar possíveis danos causados pelo Estatuto do Desarmamento.

Na Carta constitucional, no título II, Dos Direitos e Garantias Constitucionais, o artigo quinto enuncia os Direitos Individuais e coletivos. E no próprio caput há a previsão da segurança como bem jurídico intangível, além de dispor acerca da inviolabilidade do direito a igualdade, liberdade e propriedade. Esse entendimento se harmoniza as premissas assentadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e não é exagero constatar que o juízo entre esses documentos é análogo, a julgar pela correlação entre os direitos protegidos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XXII - é garantido o direito de propriedade (BRASIL, 1988);

A Carta Magna institui em seu artigo quatorze o princípio da soberania popular. A soberania pode ser compreendida dentro da estrutura jurídica da constituição brasileira como àquilo que possui atributo do que é absoluto e está intrinsecamente relacionada a autoridade suprema no núcleo de uma construção social e política. Popular se constitui no que vem do povo, ao que é inherente do povo. Deste modo, o princípio da soberania popular diz respeito a suprema autoridade conferida ao povo incorporada na organização constitucional pátria. Portanto, nos pressupostos da Constituição Federal de 1988, cabe apenas ao povo o exercício político da soberania no Estado brasileiro.

Em seus primórdios, o conceito de soberania – para o qual não houve equivalente na Antiguidade ou na Idade Média – designava precipuamente o poder supremo atribuído ao princípio no âmbito interno e não a independência de um Estado em relação aos demais. Posteriormente a soberania passou a ser definida como um poder político supremo e independente, por não ter que acatar, na ordem internacional, regras que não sejam voluntariamente aceitas e por estar em igualdade com os poderes supremos de outros povos. Portanto, este conceito pode ser utilizado em dois âmbitos distintos. A Soberania externa com referência à representação dos Estados, uns para com os outros, na ordem internacional; a soberania interna relacionada à supremacia estatal perante seus cidadãos na ordem interna (NOVELINO, 2013, P. 360).

Por ser um instituto dinâmico, a soberania está constantemente sujeita a alterações em seu sentido. A evolução do Estado de Direito formal para o Estado Constitucional Democrático fez com que, no plano interno, a soberania migrasse do soberano para o povo, exigindo-se uma legitimidade formal e material das Constituições (NOVELINO, 2013, P. 360).

A população brasileira participou em 23 de outubro do ano de 2005 de referendo que objetivava consultar o povo acerca do impedimento da comercialização de munições e armas no Brasil. A modificação do artigo trinta e cinco da Lei 10.826/03 vislumbrava proibir o comércio de armamentos em todo território brasileiro, com exceção das entidades presentes no artigo sexto da própria lei. Por acarretar forte impacto na sociedade e na indústria armamentista do país se fez necessária saber a opinião do povo sobre a vedação. Os cidadãos brasileiros recusaram a modificação do artigo do Estatuto do Desarmamento votando na não proibição.

A própria Constituição Federal declara as formas de exercício da soberania popular, inclusive, citando dentre elas, o referendo: com análoga importância para todos, dentro dos parâmetros legais. Deve-se observar que em 2005 o povo brasileiro foi às urnas exercer sua soberania quando consultada sobre a proibição da comercialização de munições e armas de fogo no país. Onde a vontade popular se manifestou no sentido da não vedação ao comércio desses artefatos bélicos, segundo números do Tribunal Superior Eleitoral:

No dia 23 de outubro 95.375.824 eleitores foram às urnas. Dos quais, 63,94% se posicionaram contrários à proposta de proibição do comércio de munições e armas de fogo no Brasil e 36,06% foram favoráveis a proibição. Portanto o “não” venceu em todos os estados e em três desses o voto contra a proibição passou de 80% do eleitorado, casos do Acre, Roraima e Rio Grande do Sul (REFERENDO, 2005).

A modificação do artigo 35 da Lei nº 10.826/03 permitiria a proibição da compra e venda de munições e armas de fogo em todo o Brasil, ficando de fora apenas as entidades presentes no artigo sexto da referida norma. Mesmo com a maioria da população rejeitando a proposta da proibição, o Estatuto do Desarmamento tornou quase impossível o acesso as armas de fogo por cidadãos civis, desconsiderando na prática a supremacia da soberania popular evidenciada, legitimamente, mediante o referendo.

Nos incisos um e dois do artigo primeiro da Carta Constitucional é instituída como fundamentos da república brasileira na condição de Estado Democrático, a soberania e cidadania. O artigo quatorze traz em seus incisos a configuração que no Brasil a soberania será praticada. Ressalte-se que para esse debate se faz imperativo a conformidade do caput do artigo quatorze com o inciso dois:

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

## TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

#### CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II – referendo; III - iniciativa popular (BRASIL, 1988).

### **3 HISTÓRICO BRASILEIRO DAS POLÍTICAS DE DESARMAMENTO**

Discorrer sobre desarmamento civil é sempre um tema bastante embarracoso e apresenta a dificuldade de o enunciado técnico terminar sendo confundido com o discurso principiológico. Há um limite muito delicado entre as razões ideológicas e a análise minuciosa da matéria. Questões polêmicas sobre a conduta social apresentam o hábito de abater-se mediante discursos exaltados, que não trazem correspondência com o conhecimento oportuno e indispensável a um estudo incisivo. Portanto, nada mais eficaz para atingir conclusões melhor apuradas do que iniciar-se verificando a história e os fundamentos por que governos e populações foram prejudicados ou favorecidos com o emprego de políticas mais restritivas ou não de acesso às armas de fogo pela população civil. Através da análise histórica e realizando um comparativo com a atualidade nota-se que, mesmo essa discussão parecendo relativamente moderna no Brasil, este não é um fato contemporâneo. Afinal, desde que governos, cidadãos e armas passaram a existir viu-se surgir a oposição entre liberdade e poder com a utilização da força por ambos os lados.

#### **3.1. Os cidadãos sendo restringidos a utilizar armas por determinação do Estado**

No ano de 1500 o Brasil foi descoberto e passados trinta anos tornou-se colônia de Portugal, situação que perdurou até 1815. No período colonial foram encontrados os primeiros assentamentos de políticas restritivas sobre armas de fogo, pois aquele que fosse encontrado produzindo armamentos no território nacional recebia pena de morte. Ocorre que não existiam números altos de crimes nesse período e a violência existente na colônia estava muito distante dos índices atualmente encontrados no território nacional. Basicamente, a preocupação portuguesa em restringir o acesso a armas para a população consistia no temor de que os colonos batalhassem pela independência. Durante todo o período do Brasil colonial não houveram transformações relevantes quanto a revogação da restrição imposta pela coroa, até mesmo no século XVIII, com o advento dos movimentos de independência ocorridos em diferentes colônias americanas.

No ano de 1815 chega ao Brasil a família real portuguesa e, posterior a isso, em 1822 inicia-se o período imperial com a proclamação da independência pelo imperador Dom Pedro I. Em 1831 o imperador renuncia ao trono e coloca seu filho Dom Pedro II, ainda com cinco anos de idade em seu lugar, dando início ao período regencial. O regente Feijó em 1835 avocou a regência do império principiando os trabalhos para a constituição da Guarda Nacional e dissolução das milícias (QUINTELA; BENE, 2015).

O intuito do regente Feijó era precisamente o oposto dos movimentos existentes nos Estados Unidos à época, pois buscava o monopólio da utilização da força pelo Estado, temeroso que os cidadãos se rebelassem pegando em armamentos contra o Estado, tal qual estava acontecendo. No estado norte-americano acontecia um movimento na direção da formação de milícias armadas para que a própria sociedade civil pudesse auxiliar o Governo a se defender de possíveis ataques de inimigos externos, além da autoproteção para o caso dos governantes se mostrarem maléficos para seus colonos. Ressalte-se que no território brasileiro, embora proibido o surgimento de milícias, os cidadãos livres tinham o direito de possuírem armas individualmente, autorização esta que era negada a negros, majoritariamente escravos, igualmente a índios; excluindo-se deste rol os capitães do mato. Estes preceitos foram cultivados sem muitas modificações por todo o período imperial, República Velha e ascensão de Getúlio Vargas com a Revolução de 1930 (CARNEIRO, 1989).

Foi no governo de Vargas onde se deu a primeira campanha contrária a posse de armas por cidadãos nos moldes das vistas contemporaneamente. Getúlio enfrentou um impasse com o cangaço e o coronelismo, movimentos formados na região nordeste do Brasil. O cangaço se constituiu em um movimento exclusivamente fora da lei que nasceu em meados do século XIX. Atuavam em bandos praticando assaltos, homicídios e até mesmo estupros de mulheres nos lugares que invadiam. Um dos principais protagonistas deste movimento foi o cangaceiro Virgulino Ferreira da Silva, conhecido como Lampião que aterrorizava o sertão do Nordeste com seu grupo. Já o coronelismo consistiu em um movimento posterior ao período regencial. Após a eliminação das milícias formou-se a Guarda Nacional subdividida em batalhões regionais onde o comando era delegado ao fazendeiro mais influente da região, recebendo este o posto de coronel. Eles foram de grande relevância em conflitos como a guerra do Paraguai e a Revolução Liberal de 1842, todavia em 1918 a Guarda Nacional foi extinta. Contudo os coronéis mantiveram seus

grupos armados, e, através da grande influência regional, além do poderio financeiro; possuíam armas melhores que as das forças de segurança (QUINTELÀ; BENE, 2015).

Getúlio Vargas possuía, portanto, uma dupla oposição armada a sua administração e necessitava de uma estratégia hábil para que esses grupos deixassem de representar ameaça ao seu governo. Pelo fato dos coronéis exibirem uma força que em diversas situações aparentavam ser superiores às próprias forças governamentais, além de um confronto armado sugerir um fim arriscado. Sobrou para Getúlio a alternativa de recorrer aos cangaceiros para fazer frente aos coronéis e desarmá-los. A partir daí Getúlio Vargas estabeleceu sua política desarmamentista com o pretexto de que os cangaceiros praticavam os crimes por que roubavam as armas estocadas pelos coronéis em suas fazendas. Essa tática surtiu efeito bastante positivo para o governo, pois muitos coronéis acabaram com suas milícias e entregaram as armas com a finalidade de reduzir a violência promovida pelos cangaceiros no sertão. A proposta era de desarmar o cangaço, pois com a entrega das armas pelos coronéis ao Governo Federal, elas não mais poderiam ser roubadas.

No município de Umbuzeiro o cangaceiro Lampião ao achar o senhor José Batista parecido com o à época Major Juarez Távora, o enalteceu e demonstrou profunda gratidão com a determinação do militar em desarmar os coronéis enxergando ali, provavelmente, uma oportunidade de atuar com mais liberdade no sertão. Não sabia Virgulino que as aspirações do governo era o enfraquecimento e aniquilamento dos dois movimentos (MACHADO, 1978).

Partindo desse entendimento visualiza-se grande satisfação do cangaceiro Lampião com o desarmamento ocorrido no sertão, pois passava a crer que cometaria seus ilícitos sem ser importunado devido à ausência de resistência armada no sertão. Para o presidente Getúlio Vargas a alternativa conveniente foi a autorização para o combate e aniquilamento de todos aqueles cangaceiros que não se rendesse. Em Sergipe o casal Lampião e Maria Bonita fora assassinado juntamente com mais nove cangaceiros em uma emboscada. A partir desse feito o movimento do cangaço ligeiramente sucumbiu.

Acontecimento interessante ocorreu no século XX, no município de Lençóis no sertão da Bahia, onde, o coronel Horácio Queirós de Matos prefeito daquela cidade possuía um verdadeiro batalhão de jagunços ao seu comando. Quando ele foi informado

da política desarmamentista promovida pelo presidente Vargas, de pronto, coletou e entregou ao governo cerca de quarenta mil armas, pois nutria o desejo de um sertão menos violento e livre de armas. Assim que o estoque de armas foi entregue na capital baiana determinou-se a prisão de diversos coronéis da região, sendo Horácio também detido. Após muita comoção popular e com a condição de não sair da cidade de Lençóis, Getúlio Vargas determina a soltura de Horácio. Depois de um curto tempo o coronel Horácio ao passear com sua filha de apenas seis anos foi assassinado pelo policial Vicente Dias que foi absolvido do crime e encontrado morto de forma misteriosa após algum tempo (QUINTELA; BENE, 2015).

Percebe-se aí, mesmo que não legitimado pela história, um ar de conspiração para assassinar uma pessoa com significativa influência política que apresentava potencial para se contrapor ao governo do então presidente Getúlio Vargas, caso ficasse insatisfeito com o caminho seguido.

Posteriormente houveram reiteradas regulações no que tange ao porte de arma de fogo. Atinente a isso vale observar o texto do artigo 19 do decreto-lei 3.688 de 03 de outubro de 1941 cuja redação era a seguinte:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. § 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa. § 2º In corre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição: a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina; b) permitir que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo; c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la (BRASIL, 1942).

Diante do exposto o porte ilegal passou a ser concebido como delito anão sendo punido apenas com multa na maior parte dos casos. A legislação só veio ser regulada novamente no ano de 1997, após Congresso das Nações Unidas realizado em 1995 na cidade do Cairo, no Egito. Foi nesse evento que a ONU de forma categórica asseverou que a ausência de controle e regulamentação acerca do porte de arma de fogo consistiu no principal causador do crescimento da criminalidade. À época, Fernando Henrique Cardoso, presidente do Brasil, juntamente com o Ministro da Justiça deram início a diálogos com o Congresso Nacional na tentativa de convence-los da necessidade de se atualizar a legislação criminal alusiva às armas de fogo para aproximar-se das diretrizes estabelecidas pela ONU.

No ano de 1997 no intuito de diminuir a criminalidade de massa, também chamada de delinquência urbana se criou o Sistema Nacional de Armas (SINARM) por intermédio da Lei 9.437 (atualmente revogada) sancionada pelo Governo Federal em 20 de fevereiro, convertendo o porte ilegal de arma de fogo de mera contravenção para crime, regulando a posse e obtenção, além de dar outras providências. Tais medidas já vinham sendo reivindicadas desde o ano de 1995 (JESUS, 2007).

Em 22 de dezembro de 2003 foi editado pelo legislador a Lei 10.826 conhecida como Estatuto do Desarmamento, pois a Lei 9.437, Lei das armas, referida no parágrafo anterior apresentava vários erros. O Estatuto do Desarmamento chegou para mais uma vez tratar sobre comercialização, registro e porte de armas de fogo, além de regular o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e fixar delitos. Todavia, a Lei nº 10.826/2003 não surgiu somente para corrigir as falhas da lei anterior, mas sim deixá-la mais severa quanto ao acesso pela população civil ás armas de fogo. É importante distinguir registro e porte de arma de fogo, onde o primeiro tem o objetivo de ratificar que o indivíduo é proprietário do armamento, sendo capaz de conservá-lo sob seu domínio na sua residência ou em local de trabalho, enquanto que o porte oferece ao cidadão a faculdade de trazer consigo, ou seja, portar a arma de fogo conforme exposto nos artigos 5º e 6ºdo estatuto do desarmamento. No momento que se menciona política restritiva de acesso a arma, é imperativo ressaltar que a ação primeira do legislador é no sentido de vetar ou tornar praticamente impossível a obtenção de uma arma de fogo, o Brasil através do estatuto do desarmamento seguiu exatamente esse percurso.

A Lei nº10.826/2003 diligentemente intitulada “Estatuto do Desarmamento”, no *caput* de seu artigo 5º que trata do direito do dono da arma mantê-la somente em sua residência ou local de trabalho, quando proprietário da empresa ou responsável legal; estabelece tantas condições que impossibilita sua obtenção pela maioria dos cidadãos. Com pouquíssimas exceções, tal ordenamento quase que aboliu o direito à posse de arma de fogo pela população (JESUS, 2007).

A Lei apresenta abordagem interessante naquilo que consiste a compra de arma de fogo, onde para comprar arma de fogo de uso autorizado o cidadão deverá obrigatoriamente declarar efetiva necessidade e acolher alguns requisitos específicos, de acordo com o Art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Brasil, 2003).

Verifica-se que há uma declaração de efetiva necessidade que precisa ser exibida para a autoridade competente que carecia de um acréscimo para poder entrar em vigor. Tal necessidade foi suprida através do Decreto 5.123 de 01 de julho de 2004, cuja intenção foi nortear o Estatuto do Desarmamento. Todavia essa situação acaba gerando descontentamento, pois o Decreto Presidencial inclui minúcias sem a devida previsão legal, não acompanhando o processo legislativo, sendo necessária somente a assinatura do Presidente da República. Sendo implantado no artigo 12 a redação a seguir:

Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade; (...)

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça (Brasil, 2004).

Quando se inclui esse parágrafo fica evidente a apreciação arbitrária que passará a solicitação de compra de arma de fogo pela Polícia Federal, e, além disto, respaldada em instruções a serem emitidas pelo Ministério da Justiça, que jamais foram editadas, convertendo a aprovação de registro em um ato gerido unicamente pelo arbítrio do Delegado da Polícia Federal.

A pessoa que reivindica a aquisição de uma arma de fogo, mesmo informando as circunstâncias e motivos, encontra-se dependente da discricionariedade da autoridade policial, não conhecendo qualquer fundamento objetivo que venha aprovar a sua solicitação. Com a finalidade benevolente de diminuir a violência e a criminalidade no país, o Legislador reduz os espaços e busca dificultar ao máximo a aquisição de arma de fogo. Por conseguinte, foi desenvolvido um aparelho para saber a opinião da sociedade brasileira acerca da comercialização de armas de fogo. A Lei nº 10.826/2003 ao entrar em vigor trazia consigo o artigo 35, que evidenciava manifesta vontade do legislador em proibir a comercialização de armas de fogo.

Fica impedida a compra e venda de munições e armas de fogo no Brasil, com exceção dos entes integrantes do artigo sexto. Todavia, o parágrafo primeiro ressalta a necessidade de referendo popular, processado no mês de outubro de 2005, com aprovação dos cidadãos brasileiros para que o dispositivo legal tenha vigência plena. Já o parágrafo segundo estabelece que na ocorrência de aprovação do referendo popular, o Tribunal Superior Eleitoral respaldará sua eficácia na data da publicação de seu efeito, de acordo com o Art. 35º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Brasil, 2003).

Por se tratar de um tema bastante controverso para ser infligido à população brasileira, estabeleceu-se a promoção de um referendo popular com a intenção de verificar a opinião da população sobre a proibição integral da comercialização de armas de fogo no país. O referendo evidencia-se como uma maneira de estabelecer um processo legislativo mais democrático. No dia 07 de julho de 2005 através do Decreto Legislativo 780 se estabeleceu a pergunta para ser realizada a população: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”, cujo referendo dar-se-ia no domingo da primeira semana de outubro de 2005. Surgiram no Congresso Nacional duas frentes parlamentares na intenção de representar as duas correntes vigentes sobre o assunto. Onde uma era presidida pelo deputado Alberto Fraga, frente parlamentar pelo direito à legítima defesa, enquanto a outra presidida pelo senador Renan Calheiros, frente parlamentar por um Brasil sem armas. No dia 23 de outubro 95.375.824 eleitores foram às urnas. Dos quais, 63,94% se posicionaram contrários à proposta de proibição do comércio de munições e armas de fogo no Brasil e 36,06% foram favoráveis a proibição.

Ressalte-se que o “não” venceu em todos os estados e em três desses o voto contra a proibição passou de 80% do eleitorado, casos do Acre, Roraima e Rio Grande do Sul (REFERENDO, 2005).

### **3.2 A proposição para reverter as políticas de desarmamento civil**

Em 2012 o deputado Rogério Peninha Mendonça trouxe à mesa com a intenção de revogar o Estatuto do desarmamento e modificar a política sobre armas, o projeto de Lei 3.722. Os pontos mais importantes desse projeto serão adequadamente avaliados, as razões que induziram o parlamentar a apresentar de maneira diversa do entendimento legislativo da época, projeto contrário ao que vinha sendo aplicado como política de segurança pública.

O Estatuto do Desarmamento é responsável pela regulamentação acerca das armas de fogo no país. A referida Lei foi idealizada sob a premissa da eliminação das armas de fogo. Entretanto, desde sua publicação, o desenvolvimento social brasileiro tem apresentado provas inegáveis de que a mencionada norma não se apresenta em sincronia com as aspirações da sociedade, se mostrando ineficaz na diminuição da criminalidade. A Lei nº 10.826/2003 adentrou o universo jurídico sem o indispensável debate sobre sua eficácia técnica e implicações práticas para o desígnio a que se propunha, considerando o forte impacto que produziria à população. Produto de diminuta argumentação, limitada ao Congresso Nacional, sua promulgação aconteceu aos “quarenta e cinco do segundo tempo”, conforme define o jargão popular, no final da legislatura do ano de 2003 (BRASIL, 2012).

Para além de uma norma técnica no terreno da segurança pública, o Estatuto do Desarmamento é um regramento ideológico. A tutela acerca das armas de fogo foi consideravelmente transformada no Brasil, onde a proibição da posse e do porte passou a ser a regra predominante, apresentando pouquíssimas exceções. Essa premissa norteia a construção normativa em sua plenitude, por força dos preceitos penais inseridos na norma premiados com o conteúdo de seu artigo 35, onde, subitamente, se almejava impedir no território nacional a comercialização de armas e munições.

Tal instrumento condicionou sua validade, por meio de um referendo requisitado pela própria Lei para o mês de outubro de 2005, à autorização popular. Efetivada a consulta, a população brasileira manifestou-se contrária a proibição, com exponencial supremacia dos votos, totalizando aproximadamente sessenta milhões, número maior que os atingidos pelos presidentes eleitos democraticamente pelo voto.

A sociedade brasileira por intermédio do sufrágio expressou seu intenso descontentamento para com o regramento, rejeitando fervorosamente a proibição do comércio de munições e armas de fogo no país, e, consequentemente, todo arcabouço ideológico a partir do qual se estabeleceu a construção do Estatuto do desarmamento (BRASIL, 2012).

Fica evidente a insatisfação do deputado com o sistema de representatividade no qual está inserido. Percebe que o anseio do legislador não convergiu com o interesse da população e pretende suprir tal circunstância oferecendo um projeto indo ao encontro da escolha popular se contrapondo à norma. Oferece também alguns elementos que legitimam sua finalidade de minorar a restrição ao acesso à arma de fogo.

Na edição mais atual do Mapa da Violência, a de 2016, verifica-se que dos vinte e sete estados brasileiros, após a vigência da Lei nº 10.826/2003, a taxa de homicídio por armas de fogo cresceu em dezoito. Ressalte-se que nos estados onde não ocorreram aumento, o fator em comum entre eles foi o investimento na atuação de suas polícias, tais quais as políticas de ocupação e pacificação no Rio de Janeiro e os programas de repressão em São Paulo. Ainda no início do século é adotado o Plano Nacional de Segurança Pública, unido ao Fundo de Segurança Pública, que cooperaram para o avanço das estruturas dos dispositivos de Segurança Pública das unidades federativas mais violentas daquele período. Sem contar o fato de ter acontecido no Brasil dois eventos internacionais importantes: a copa do mundo e as olimpíadas, onde houve significativo reforço do aparato policial nas metrópoles e cidades sedes, com o apoio das forças armadas e agentes de segurança advindos de outros estados. O exemplo de Sergipe e Alagoas é bem representativo, pois foram os estados que mais recolheram armas de fogo na campanha do desarmamento.

Desde esse episódio, o primeiro quadruplicou o número de homicídios por arma de fogo e Alagoas se tornou o estado número um nessa modalidade. Considerando os

números e o contexto descrito não se consegue guardar relação entre a implementação de uma política de segurança mais restritiva ao acesso as armas de fogo, com o recolhimento de armas e promulgação do Estatuto do Desarmamento e, a queda dos índices de homicídios causados por armas de fogo nos estados (BRASIL, 2012).

Advogando tese totalmente diferente encontramos algumas Organizações e Institutos não governamentais protegendo o Estatuto do Desarmamento, como o “Sou da Paz” e o “Viva Rio”. Asseguram decididamente que os dados estatísticos são incontestes, pois quanto menos o acesso a armas de fogo for oferecido a população civil diretamente se verá reduzida a violência e os crimes relacionados ao manuseio de arma de fogo, especialmente os homicídios. Localizado em São Paulo e tendo sua origem em 1997, o Instituto “Sou da Paz” direcionou seus esforços na mesma direção do Governo Federal naquele período, com a finalidade de reduzir a violência por que naquela época a Organização das Nações Unidas (ONU) afirmava que o Brasil era o país com o maior índice de homicídios provocados por armas de fogo no mundo inteiro. O Instituto diverge da tese defendida pelo Deputado Rogério Peninha conforme texto interpretado de sua página na internet, apresentado a seguir.

Foi aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados por dezenove votos a oito, o Projeto de Lei 3.722/2012. Este apresentou diversos retrocessos, dentre eles, o relatório aprovado de autoria do Deputado do PMDB, Laudívio de Carvalho, que autoriza a aquisição de armas de fogo por cidadãos investigados e processados por crimes de homicídio, tráfico e roubo. Além de suprimir a obrigação de renovação do registro para proprietários, suprimindo, deste modo, dispositivos essenciais do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003 (SOU DA PAZ, 2015).

Perante a perceptível repulsa do redator da notícia referida no parágrafo anterior, é imprescindível que se realize um estudo do projeto de Lei proposto de maneira mais aprofundada. Porque os derradeiros episódios legislativos com relação ao debate sobre o desarmamento civil estão recebendo especial atenção do público e da mídia geral, é surpreendente que afirmativas astuciosas ou corrompidas sejam feitas, com ou sem dolo, na intenção de recrutar seguidores para seja qual for a causa. Diante disso, resta confrontar a parte do projeto que traz as condições para alcance do registro de arma de fogo:

Art. 10. São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido: I – apresentar os seguintes documentos pessoais do interessado: a) de identidade, com validade nacional; b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil; c) comprovante de residência; e d) comprovante de ocupação lícita; II – não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

III – não estar sendo investigado em inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência; IV – ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro; e V – estar em pleno gozo das faculdades mentais, comprovável mediante atestado expedido por profissional habilitado (BRASIL, 2012).

É preciso observar que ocorreu um lapso sutil, porém necessário de se evidenciar na notícia propagada pelo Instituto na internet. O referido Projeto de Lei exige que o cidadão interessado em adquirir uma arma de fogo deve exibir documentação comprobatória negando a existência de investigação ou processo judicial pela prática de tais crimes. Realizando apenas uma retificação de que, caso a pessoa esteja sendo investigada ou processada pelo delito de homicídio culposo, à exemplo, o crime de homicídio de trânsito previsto no artigo 32 do Código de Trânsito Brasileiro. Ressalte-se que não há figura culposa nos tipos penais de roubo e tráfico de drogas, consequentemente, não existe chance de concessão diante da prática desses crimes. O legislador pátrio retirou do homicídio a forma culposa por não existir finalidade de matar ao se empregar do objeto “arma” como meio para perpetrar estes crimes. Boa parte dos estudiosos que advogam a revogação do Estatuto do Desarmamento indicam como significativa melhora no projeto o fato de não mais haver a condição da efetiva necessidade, o que provoca na legislação atual a conduta discricionária do agente estatal, sendo este, o delegado de Polícia Federal, que atendendo a disposição administrativa do executivo e percebendo que a necessidade do cidadão não é “essencial” poderá facilmente negar a aquisição. Nessa mesma direção, o projeto somente insere critérios objetivos para a aquisição, retirando do controle do Estado nas ditas demandas ideológicas mencionadas pelo parlamentar Rogério Peninha na sua relação de justificativas para a mudança da legislação atual.

Não sendo suficiente, oferece um instrumento que permite que o cidadão cobre prováveis demoras verificadas no curso do processo administrativo, estabelecendo prazos para a análise do requerimento de registro de arma de fogo, sua emissão e, no caso de indeferimento, para que se apresente recurso.

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 3.722/12 diz que o certificado de registro de arma de fogo de uso permitido terá sua apreciação realizada pelo SINARM (Sistema Nacional de Armas) dentro de um prazo de trinta dias, seja nos Estados ou Distrito Federal, tendo o início de seu cômputo na data do requerimento da pessoa interessada pela aquisição.

O parágrafo primeiro trata da emissão do certificado de registro limitado a quarenta e oito horas após o requerimento ser deferido. Já o parágrafo segundo informa o trâmite na ocorrência de indeferimento do pedido. Neste caso, o interessado será comunicado da decisão e devidas justificativas em igual prazo de quarenta e oito horas. No terceiro parágrafo é informado o prazo de quinze dias para recurso ao gestor do SINARM do correspondente Estado ou Distrito Federal (BRASIL, 2012).

A oposição do notável instituto ao Projeto de Lei se dá pelo entendimento de que caso ele seja aprovado promoverá a liberação indiscriminada de armas de fogo aos cidadãos, desfazendo todo o trabalho realizado no intuito de reduzir a criminalidade e a violência por meio de uma política de segurança mais restritiva, com significativa diminuição do acesso e da posse de armas pelos cidadãos. Para o Instituto “Sou da Paz” quanto menor o número de armas nas mãos da população menos crimes serão cometidos. Consustanciando uma relação de proporcionalidade direta entre autorização para compra e cometimento de crimes violentos.

No entendimento de Ivan Marques, diretor executivo do Instituto, a proposta legislativa oferece grave risco, pois prenuncia liberação generalizada do porte de arma, desde que atendidos os requisitos formais, extinguindo assim o controle realizado atualmente pela Polícia Federal, convertendo a permissão de aquisição de armamento em simples conferência de documentos. Segundo ele a Lei nº 10.826/2003 não veda o acesso as armas para os cidadãos promoverem sua defesa, apenas institui critérios para que isso ocorra, como não possuir antecedentes criminais, idade mínima de 25 anos, obrigatoriedade de teste psicológico e técnico de manuseio e tiro, além de renovar a licença de três em três anos (SOU DA PAZ, 2016).

Deste modo verifica-se a existência de duas correntes bem delineadas, a favor e contra o desarmamento civil no Brasil. Ambas apresentam argumentos e dados estatísticos relativamente convincentes.

É fundamental a continuidade desse debate de modo democrático, acessível e franco propiciando a todos a defesa e acesso aos seus argumentos permitindo que ponderem acerca do resultado dessa discussão e de como ela irá influenciar novas políticas públicas em toda sociedade.

Na jurisprudência e na doutrina é perceptível o debate que se constrói acerca da temática do porte de arma de fogo sem munição, onde até mesmo o Superior Tribunal Federal diverge em opiniões com frequência e muda seu juízo acerca do tema, o que reforça controvérsias interpretativas dentre operadores do direito, à exemplo, a oposição do entendimento sobre se existe ou não a caracterização fática de tal crime, inclusive, com o aparecimento de julgados sobre o tema com uma intensa variação de decisões que advogam nas duas cognições.

Para àqueles defensores da tese de que o porte de armamento sem munições configura atipicidade, ter sob sua guarda e conduzir a arma de fogo ou a munição de forma separada não enseja afronta a bem jurídico algum, razão na qual se elimina a existência de crime permeado pela atipicidade material do procedimento, por objetivo agravo do princípio da ofensividade, que exige, continuamente, o desprezo a um certo bem jurídico.

Estamos cientes da miragem. Na era da sociedade de risco, tudo se reduz a um fenômeno interno. Todavia, isto não significa partirmos, tal qual Jakobs, do desvalor da ação. É preciso ver que a rigidez na proibição de regresso ou o uso da ofensividade como pressuposto de legitimação da construção típica não vai longe, se continuarmos a enxergar o direito penal apenas pela sua função. É pouco, ao se pensar que isto resulta na adoção de uma determinada técnica legislativa que ou protege melhor os bens valorados positivamente ou expressa inequivocamente a modalidade do ataque penalmente relevante. Ao final, diremos, com Luiz Flávio Gomes, Pablos de Molina e Alice Bianchini, que é inconstitucional o raciocínio de quem não considera o princípio da ofensividade.

De quem entende que o porte de um revólver sem munição se subsume ao tipo de porte de arma de fogo, previsto na legislação brasileira (Lei nº 10.884, de 2004). Ora, não se está falando em revolucionar a dogmática penal, mas do desejo de fazermos valer o vaticínio de Vives Antón: “O futuro da dogmática não reside em nenhuma classe de aperfeiçoamento científico, senão naquela forma de aprimoramento que serve para realizar mais e melhor a função da Carta Magna que von Liszt atribuiria ao direito penal” (DEODATO, 2012, P. 249).

É a ofensa ao bem jurídico a essência do delito. Só ela manifesta essa interferência na esfera de manifestação do bem jurídico ou uma inadmissível perturbação na tensão primitiva da relação de cuidado de-perigo que o ilícito típico de perigo abstrato pretende evitar. Nas palavras de Binding, “a violação do direito à sujeição é a fonte do direito à imposição da pena, que é determinado pela lei penal objetiva”. Este se materializa na afetação ao bem valorado positivamente e protegido pela norma. E assim, a “tarefa premente que urge levar a cabo prende-se, inquestionavelmente, ao sentido e ao conteúdo do princípio da ofensividade ou, se quisermos, à intencionalidade do paradigma da ofensividade” (DEODATO, 2012, P. 251).

Os que compreendem o porte desmuniciado de arma de fogo como crime, ignoram a probabilidade de acarretar diretamente prejuízo a um bem jurídico. Para estes, apenas o armamento já configura risco necessário para conformar o tipo do artigo quatorze do Estatuto do Desarmamento. No entanto, tal crime, por ser de perigo abstrato, escusa a possibilidade de risco efetivo e concreto para qualquer pessoa.

A concepção acima despreza a investigação da norma penal de maneira valorativa, constituindo uma corrente mais conservadora e formalista, pois entende o crime como sendo fato típico, antijurídico e culpável.

## **4 AS CONSEQUÊNCIAS VIVENCIADAS ATRAVÉS DO DESARMAMENTO CIVIL**

É importante uma análise detalhada sobre a faculdade do cidadão poder ou não adquirir arma de fogo, sem culminar no simplório juízo de valor, pois sempre que se privilegiou na história valores pessoais em detrimento de políticas sociais, as consequências não foram boas e perderam-se vidas como resultado de tal ação. Para análise mais contundente, é indispensável a verificação das estatísticas oficiais relacionadas a violência, de modo geral, para a partir dessa premissa constatar se houve redução ou crescimento da violência, com o advento de uma política desarmamentista no curso dos anos. Não se trata de ser a favor ou contra a comercialização de armas de fogo, são vidas e a liberdade de escolha da população civil que está em voga em função de uma política mais restritiva ou condescendente sobre a posse de armas. Considerando que um dos requisitos mais defendidos pelos causídicos da ideia do Estatuto do Desarmamento como política essencial de segurança pública é exatamente a redução no número de crimes violentos; deve-se considerar como característica relevante a análise da quantidade de homicídios dolosos registrados no vigor da Lei nº 10.826/2003.

### **4.1. A tentativa de reduzir os crimes violentos no Brasil**

A realidade brasileira está permeada por episódios de violentos crimes e a todo tempo se buscam maneiras de reduzir as estatísticas cruéis da violência. O desarmamento apresentou-se como uma resposta hábil e célere para a sociedade civil. Aparentemente a criminalização é a alternativa política mais ligeira, porém, não parece a de maior eficiência.

Um raciocínio mais crítico nasce quando se analisa as causas e efeitos de tais ações no sentido de definir com mais tranquilidade o que realmente se almeja para proporcionar mais segurança à população. Para poder estudar mais criticamente quais os prejuízos e benefícios de se possuir um maior número de armas transitando legalmente no Brasil torna-se necessário desmistificar o temor atribuído pela mídia a esses artefatos. É importante lidar com bastante cautela com esse tema para não descuidar dos seus

impactos, pois, geralmente, no curso da história, o desarmamento civil sempre favoreceu ambições, muitas vezes não tão comprometidas com o bem-estar da população.

Faz-se necessário verificar que o fenômeno da “violência humana”, hoje em dia, não deve ser olhado como um simples e desprevensioso objeto de estudo, onde se coloca em um mesmo patamar vítima e agressor, pois a maneira do fenômeno ser interpretado possui efeitos reais na sociedade violenta na qual estamos inseridos. A complicada realidade da violência em nossas cidades permite que o estudioso do assunto tenha chances reais de ter uma arma de fogo encostada na sua cabeça, sendo botado no portamalas do próprio veículo na saída da universidade, experimentando de forma concreta o conceito em análise (SANTOS, 1999).

A análise de tema tão expressivo exige comprometimento com a realidade, pois se trata de um estudo que envolve o assunto da segurança pública, ou seja, uma política pública igualmente relevante que a de saúde, pois alcança a vida dos cidadãos de forma direta.

A finalidade desse capítulo nada mais é que detalhar pesquisas e dados, com argumentações de ambos os lados, para compreender até que nível o Estatuto do Desarmamento contribuiu na proteção e no livramento das pessoas submetidas à violência, em conformidade ao que foi anunciado nas campanhas pela promulgação da lei. Ao exibir os dados mencionados, se faz necessário salientar que, mesmo realizando um levantamento de antes e depois da Lei nº 10.826/2003, o que vai se averiguar é até que ponto a restrição imposta pela referida norma melhorou ou piorou o cenário, por que nunca existiu política de liberação de armas de fogo no país, a experiência que temos é tocante a políticas mais ou menos restritivas que culminaram com a atual, considerada a mais proibitiva da história.

**Figura 01:** Número de óbitos e suas variações de 1980 até 2014

ANO	Aci-dente	Sui-cídio	Homi-cídio	Indeter-minado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861
Total	16.010	37.953	830.420	83.468	967.851
%Total	1,7	3,9	85,8	8,6	100,0
Δ % 1980/2003	-26,7	101,5	491,7	2,4	351,5
Δ % 2003/2014*	31,4	-28,1	17,1	-22,2	14,1
Δ % 1980/2014*	-3,6	44,8	592,8	-20,4	415,1

A presente análise traz a percepção de que a quantidade de homicídios passou por um frequente crescimento desde o começo da década de 80, caindo por um período e voltando a aumentar logo depois. No ano de 1991, por exemplo, conseguiu cair e voltou a crescer em 1992. No que tange ao momento da Lei nº 10.826/2003, o ano inaugural a ser analisado será o de 2004, pois o Estatuto é de dezembro de 2003, apesar de ter sua regulamentação ocorrida no mês de julho de 2004, permitindo que passasse a vigorar plenamente, somente em 2005. Nota-se primeiramente uma redução na taxa de homicídios, de 34.187 em 2004 para 33.419 em 2005, retomando o crescimento em 2006 para 34.921 e voltando a cair em 2007 para 34.147 e, desde então, um constante aumento até o número alarmante de 42.291 em 2014. Alcançando o mais alto grau de todos os anos listados na tabela.

Conforme o próprio Mapa da Violência do ano de 2016, a redução no número de 2003 a 2007 é consequência da forte campanha sobre o desarmamento realizada no Brasil concomitante a políticas de segurança pública pontuais realizadas em alguns estados que diminuíram consideravelmente os números de homicídios, no entanto esses índices retomam intensamente o crescimento depois de 2007 (WAISELFISZ, 2016).

Vale observar que os Estados de Rio de Janeiro e São Paulo detinham altíssimas taxas de homicídios e realizaram elevados investimentos em segurança pública com a intenção de suprimir a avalanche de mortes por armas de fogo. Exemplo interessante foi a criação das UPPs – Unidades de Polícia Pacificadora, idealizadas no Rio de Janeiro com o intuito de aproximar a polícia da população tornando-a comunitária, estando fixamente em comunidades onde antes só existiam traficantes liderando suas ações. Os números relativos a cada Unidade Federativa, abarcando as já citadas, serão posteriormente estudados.

Faz-se necessário analisar que no ano de 1980 o índice de homicídio era significativamente inferior ao atual, conforme últimos dados divulgados pelo Mapa da Violência de 2016, mesmo constatando que àquela época a Legislação especializada pelo tema era apenas a Lei das Contravenções Penais, que versava acerca do porte ilegal de arma de fogo; sem contar o fato da pena ser bem menos rígida que a infligida pela norma em vigor atualmente (BRASIL, 1941).

Todavia, em 2014, com plena vigência da Lei nº 10.826/2003, a quantidade de homicídios continuou a crescer vultuosamente. Observa-se através dos dados analisados que o meio utilizado para matar no país até 2016 na maioria dos casos foi a arma de fogo.

Para facilitar o entendimento da importância desse tipo de estudo sobre homicídios praticados com arma de fogo, se deve observar que quando é mencionada a taxa por cem mil habitantes, a Organização das Nações Unidas considera qualquer taxa abaixo de 10, normal, entre 10 e 20 preocupantes e superior a 20 casos graves. Portanto, em relação aos homicídios vê-se que organismos internacionais consideram a situação brasileira como grave (QUINTELÀ; BENE, 2015).

Esse extenso número de homicídios gerados por armas de fogo evidencia que a restrição normativa provavelmente não está surtindo o efeito esperado pelo Legislador tal qual política de segurança pública, pois segundo dados do último Mapa da Violência os homicídios praticados com esse artefato já superam dois terços.

É inocência pensar que as armas de fogo utilizadas por criminosos são adquiridas em estabelecimentos comerciais, devidamente registrados, onde se exige os requisitos necessários a concessão da posse e eventual porte, não possuímos a ilusão que o controle estatal evitará o cometimento de crimes em geral (NUCCI, 2017).

Diante desse pressuposto, visualiza-se que a Lei nº 10.826/2003, no que consiste a redução dos crimes empreendidos com o uso de arma de fogo, não possui a capacidade de reduzir sua incidência.

Até por que quem se dispõe a cometer tais atos não tem o menor interesse em adquirir uma arma de fogo pelos meios legais, pois já atua à margem da Lei e para atingir o intento criminoso a arma clandestina se faz mais conveniente (QUINTELÀ; BENE, 2015).

Com isso depreendemos que qualquer norma que vislumbre restringir ao criminoso o acesso legal a armas de fogo mostra-se contraditória e ineficaz, pelo fato de se contrapor ao próprio conceito de crime, o que acaba por restringir apenas o acesso daqueles cidadãos que possivelmente não utilizariam o armamento para delinquir (BARBOSA, 2015).

De maneira diversa, o Mapa da Violência de 2016, através de seu redator no tópico “evolução dos homicídios por armas de fogo: 1980 - 2014” explica as razões do aumento da violência ao invés da diminuição depois do advento do Estatuto do Desarmamento.

Centrando nosso foco nos homicídios, observamos que a evolução da letalidade das AF não foi homogênea ao longo do tempo. Entre 1980 e 2003, o crescimento dos Homicídios por Arma de Fogo foi sistemático e constante, com um ritmo enormemente acelerado: 8,1% ao ano. A partir do pico de 36,1 mil mortes, em 2003, os números, num primeiro momento, caíram para aproximadamente 34 mil e, depois de 2008, ficam oscilando em torno das 36 mil mortes anuais, para acelerar novamente a partir de 2012. Assim, no último ano com dados disponíveis, temos um volume de 42,3 mil Homicídios por Arma de Fogo. O Estatuto e a Campanha do Desarmamento, iniciados em 2004, constituem-se em um dos fatores determinantes na explicação dessa quebra de ritmo (WAISELFISZ, 2016, p. 14).

Esses dados indicam que as políticas de desarmamento, se conseguiram sofrear a tendência do crescimento acelerado da mortalidade por armas de fogo imperante no país, não foram constantes ao longo do tempo — sofreram interrupções, abandonos e retomadas — nem foram complementadas com outras estratégias e reformas necessárias para reverter o processo e fazer os números regredirem. Mas o resultado evidente, pelos dados, que o ímpeto anterior da escalada homicida foi drasticamente abafado (WAISELFISZ, 2016, p. 14).

A percepção do redator é de que não existiu uma boa aplicação da política referente ao desarmamento no Brasil, pois não se utilizou adequadamente essa ferramenta em conjunto com outras políticas de segurança pública. Com isso o entendimento é no sentido de que não houve um recolhimento satisfatório de armas, pois a população civil

não demonstrou empenho necessário na entrega desses artefatos à Polícia Federal, o que inviabilizou o cumprimento do Estatuto em sua plenitude pelas forças de segurança pública. A saída para resolver tal questão é ampliar mais ainda a política de recolhimento de armas do governo Federal, pois quanto mais cidadãos se desfizerem de seus armamentos menor será os índices de criminalidade.

Diante de diversos dados estatísticos relacionados a violência cabe refletir a respeito do poder que o Estado possui. Parece ser algo satisfatório não precisar se preocupar com a defesa sabendo que o Estado tem exclusivamente esse monopólio. Entretanto será que tal prerrogativa é verdadeiramente atendida pelo Estado, este tem condições suficientes de proteger a população? É adequado o entendimento de onipresença do Estado e que não há necessidade de que a sociedade civil reflita sobre sua integridade e se os mecanismos de segurança pública dão a resposta apropriada sempre que necessário? Esses questionamentos são oportunos para analisar o desarmamento e seus efeitos para a população, além do reflexo dele nos delitos.

Os gastos com segurança pública no Brasil totalizaram R\$ 76,2 bilhões em 2015, o que representa um aumento de 11,6% em relação ao ano anterior, segundo dados da décima edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). No entanto, esse valor ainda não é suficiente e o país carece de políticas que tragam resultados satisfatórios no combate à violência, de acordo com a diretora executiva do fórum, Samira Bueno.  
(AGÊNCIA BRASIL, 2016, s.p)

No entanto apenas ampliar essa receita não seria satisfatório para solucionar o problema da violência e da criminalidade no país. Isso teria que acontecer seguido de um programa de governo, um plano que focasse ainda algumas finalidades pragmáticas e a articulação de interesses entre a União, os estados e municípios (AGÊNCIA BRASIL, 2016).

Os dados do anuário mostram que o estado de São Paulo foi o que mais gastou com segurança pública em 2015: R\$ 11,3 bilhões, valor 8,4% maior do que o que foi gasto no ano anterior. Esse montante foi 24,6%

maior do que os gastos do próprio governo federal com segurança pública, que foram de R\$ 9 bilhões. Em 2014, o gasto da União foi de R\$ 8,9 bilhões (AGÊNCIA BRASIL, 2016, s.p.).

Depois do estado de São Paulo e do governo federal, Minas Gerais foi o terceiro ente federativo que mais teve despesas em segurança pública: destinou R\$ 8,8 bilhões à pasta. O estado, no entanto, somou as despesas de R\$ 4,3 bilhões com a subfunção “Previdência do Regime Estatutário” na função “Segurança Pública”, o que, segundo o FBSP, inflou os números, fazendo parecer que o estado teria gastado R\$ 13 bilhões em 2015 (AGÊNCIA BRASIL, 2016, s.p.).

As Unidades Federativas brasileiras oferecem diferentes variações nos intervalos pré e pós o advento da Lei nº 10.826/2003. Conforme exposto anteriormente, os Estados onde houve considerável redução, em determinado momento, dos números de homicídios foram exatamente àqueles que ampliaram seus investimentos em segurança pública, colhendo estes, os resultados da redução na taxa nacional, considerando o fato de serem unidades com alto índice demográfico. Aprofundando o estudo percebe-se na tabela apresentada a seguir, as Unidades Federativas que investiram em segurança pública com maior intensidade, superando até os gastos da União nesse segmento. O aumento substancial do investimento desses Estados na área de segurança pública iniciou-se em 2001, sendo ampliado gradativamente nos anos posteriores, motivando implicações reais no controle e redução dos crimes violentos.

**Figura 02:** Despesas declaradas na função segurança pública (União, Unidades da federação e Municípios, 2002 – 2009)

UF	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	em milhões de reais
AC	132	157	185	178	174	177	186	221	253	299	
AL	317	291	364	357	376	426	478	552	673	779	
AM	261	434	476	443	464	518	545	574	663	783	
AP	29	23	137	141	151	157	193	205	262	268	
BA	1.060	1.067	1.269	1.309	1.426	6	1.765	1.912	2.046	2.134	
CE	399	514	542	501	510	535	601	676	788	1.015	
DF	3.284	1.600	3.980	2.313	1.844	1.966	2.182	2.441	2.805	3.049	
ES	484	454	536	637	550	569	601	829	777	784	
GO	534	744	800	711	858	838	893	1.153	1.055	1.216	
MA	10	29	395	438	409	412	448	508	608	750	
MG	3.295	4.124	4.058	3.781	3.780	4.335	4.878	5.188	5.790	6.177	
MS	333	388	386	538	488	471	505	647	723	699	
MT	363	375	438	504	534	593	618	895	837	927	
PA	469	475	506	523	593	631	821	862	1.015	1.052	
PB	224	252	288	397	364	372	454	489	558	615	
PE	868	932	982	838	976	1.048	929	1.079	1.309	1.475	
PI	190	252	386	325	5	259	255	268	206	287	
PR	1.011	1.123	1.122	1.110	476	1.166	1.319	1.325	1.427	1.406	
RJ	3.606	4.637	5.406	5.103	4.837	4.932	5.385	5.470	5.826	4.245	
RN	225	258	275	301	309	328	372	481	570	622	
RO	54	48	363	347	372	383	434	458	559	611	
RR	32	37	80	72	75	84	109	126	157	136	
RS	1.514	1.657	1.630	1.804	1.433	1.708	1.830	1.896	1.654	2.442	
SC	891	940	1.116	1.136	1.253	1.423	1.191	1.320	300	1.320	
SE	202	235	831	253	267	272	344	363	403	513	
SP	5.462	8.124	8.420	8.415	7.998	8.682	9.401	9.876	11.149	11.887	
TO	120	151	194	203	202	220	273	319	325	372	
União	4.282	4.808	3.776	3.665	3.858	3.910	4.795	6.296	7.495	8.593	
BRASIL	28.660	33.155	38.314	35.899	34.255	36.130	41.598	45.449	48.733	52.677	

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi; Secretaria do Tesouro Nacional - STN.  
 Nota: Somatório dos gastos pela União, estados (STN) e municípios (Finbra), descontando-se as transferências para estados e municípios, atualizados pelo IPCA até jun./2010. No DE, inclui a manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros.

**Figura 03:** Despesas com segurança pública segundo unidades da federação 2000 – 2009

ANO	UNIÃO	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MUNICÍPIOS
2002	4.556.427.528,16	39.312.094.231,84	1.311.595.176,10
2003	4.337.467.169,57	35.176.992.850,23	1.350.242.893,93
2004	4.682.702.873,91	33.814.961.151,87	1.546.040.282,49
2005	4.777.776.385,55	36.087.705.500,76	1.589.651.484,75
2006	5.241.692.260,14	41.595.429.887,43	1.854.946.206,28
2007	6.001.080.724,75	44.155.483.448,62	2.101.191.174,59
2008	6.834.490.750,64	46.546.606.457,43	2.454.725.378,80
2009	7.750.831.169,00	50.713.785.343,92	2.668.080.572,32
2010	9.186.450.672,63	47.728.451.280,37	2.970.786.104,33
2011	8.207.619.418,44	54.087.445.776,90	3.460.581.448,48
2012	8.826.499.707,56	50.309.944.661,87	3.900.798.913,53
2013	8.724.788.734,63	51.970.178.973,76	3.793.220.468,90
2014	8.057.404.000,00	59.305.236.705,05	3.900.289.605,73

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional; SIAFI – STN/CCONT/GEINC; Finbra; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: Corrigido pela IPCA, valores de dezembro de 2014.

A magnitude do investimento realizado pelo estado de São Paulo fomentou a diminuição dos índices de homicídios praticados com armas de fogo. A explicação mais plausível para a drástica redução dos números de mortes por armas de fogo está configurada no acesso aos dados do montante de investimento na área de segurança pública. Tais ações mostram-se mais incisivas que a simples edição de uma norma como Estatuto do Desarmamento, que cooptou a população civil através de campanha a entregarem suas armas para destruição sob a promessa de que essa ação geraria intensa redução da violência provocada por armas de fogo. Todavia, os resultados não coadunam com o fim sugerido pelo legislador, pois os cidadãos obedientes à Lei entregaram seus armamentos, enquanto que os tendentes a delinquir, por já atuar na ilegalidade, não se desfizeram de suas armas, por serem estas o meio perpetrador de seus ilícitos penais, tendentes a aumentar com o passar dos anos. Posteriormente será apresentado os dados correspondentes ao crescimento dos homicídios praticados por armas de fogo por cada Unidade Federativa.

**Figura 04:** Ordenamento das UFs pelas taxas de HAF, 2000 - 2014

UF	2000		2014*	
	Taxa	Pos.	Taxa	Pos.
Rio de Janeiro	47,0	1º	21,5	15º
Pernambuco	46,6	2º	27,5	10º
Espírito Santo	33,3	3º	35,1	5º
Mato Grosso	29,8	4º	26,2	11º
Distrito Federal	28,8	5º	25,6	12º
São Paulo	28,7	6º	8,2	26º
Mato Grosso do Sul	23,9	7º	13,6	23º
Rondônia	22,0	8º	23,7	14º
Alagoas	17,5	9º	56,1	1º
Sergipe	17,2	10º	41,2	3º
Rio Grande do Sul	16,3	11º	18,7	19º
Roraima	16,0	12º	9,5	25º
Goiás	15,6	13º	31,2	7º
Paraná	13,6	14º	19,2	18º
Bahia	11,7	15º	30,7	8º
Paraíba	11,5	16º	31,9	6º
Tocantins	10,6	17º	11,2	24º
Rio Grande do Norte	9,8	18º	38,9	4º
Ceará	9,4	19º	42,9	2º
Amazonas	9,4	20º	20,2	16º
Minas Gerais	8,9	21º	16,4	20º
Acre	8,8	22º	14,6	21º
Amapá	8,6	23º	19,3	17º
Pará	8,5	24º	28,5	9º
Santa Catarina	5,9	25º	7,5	27º
Piauí	4,7	26º	14,0	22º
Maranhão	3,6	27º	23,9	13º
<b>Brasil</b>	<b>20,7</b>		<b>21,2</b>	

No interstício entre 2000 e 2014 verifica-se que dos 27 estados brasileiros houveram aumento dos índices de homicídios por armas de fogo em 20 destes, ressaltando que em boa parte desse período vigora a Lei nº 10.826/2003. Como evidenciado pela planilha de custos da segurança pública, o estado de São Paulo reduziu significativamente a taxa de homicídios provocados por armas de fogo, saltando da sexta posição para a vigésima sexta e Rio de Janeiro que ocupava a primeira posição caiu para a décima quinta reduzindo sua taxa de 47 homicídios a cada 100 mil habitantes para 21,5 em 2014.

Importantes foram as melhorias conquistadas pelo Brasil na peleja contra a violência e grupos criminosos atuantes nas comunidades nos últimos anos. Especialmente quanto ao programa inovador nomeado Unidade de Polícia Pacificadora – UPP estabelecido nas favelas cariocas. Estas sempre sofreram com a disputa por áreas realizadas por facções criminosas que concorriam para o domínio territorial das comunidades, tidas na cidade como áreas notoriamente violentas. Entre os anos de 2008 e 2009 em diversas comunidades foram constituídas as Unidades de Polícia Pacificadora para a concepção do clássico policiamento comunitário vislumbrando maior “aproximação” para consolidar o domínio do Estado nesses territórios ligando-os aos serviços sociais essenciais através da atuação Estatal (ONU. 2014).

No ano de 2013 em 226 comunidades existiam 34 Unidades de Polícia Pacificadora operacionalizando suas atividades favorecendo mais de 1,5 milhões de cidadãos. Aos agentes de segurança eram oferecidas formação especializada em Direitos Humanos, além de técnicas em policiamento moderno com o intuito de promover segurança pública a longo prazo com a retirada do controle das mãos de facções. Números oficiais ratificam a redução dos índices de roubo e homicídios desde o início do programa. A probabilidade de ocorrências de homicídios nas localidades controladas pelas Unidades de Polícia Pacificadora diminuiu significativamente e apresentou constante declínio da taxa de homicídio desde a implementação do programa, revelando uma redução superior à verificada em toda cidade do Rio de Janeiro nesse mesmo espaço de tempo. É importante destacar o aumento significativo no reporte de ataques sexuais nas comunidades, quase duzentos por cento, nas localidades onde operavam as Unidades de Polícia Pacificadora. Essa derradeira tendência pode ser entendida como contínuo crescimento da confiança na polícia ou por conta do aprimoramento das práticas e técnicas de registro (ONU. 2014).

Nos parágrafos anteriores verifica-se que mesmo a Organização das Nações Unidas não acredita que uma Legislação mais restritiva ou o recolhimento de armas de fogo na posse dos cidadãos brasileiros é encarregado por alguma diminuição na prática de crimes, mas sim o implemento de política pública organizada através de uma polícia participativa e comunitária, onde se angaria a confiança dos cidadãos permitindo, inclusive, o crescimento dos registros de estupros, crime extremamente vergonhoso onde as vítimas resistem bastante ao ato de denunciar devido ao grande constrangimento e abalo psicológico que estão sujeitadas. Ressaltando que na década de 90 a própria ONU assegurava categoricamente que a violência só diminuiria através da aplicação de uma política restritiva, de vedação a aquisição de armas de fogo pela população civil nos países. Tal declaração promoveu no Brasil um movimento no sentido de gerar uma Legislação que ampliasse a restrição e posteriormente promovesse a proibição e o desarmamento do cidadão. Como examinado, o pretexto da Organização das Nações Unidas foi empregado para restringir ainda mais o acesso as armas de fogo com o advento da Lei nº 10.826/2003. Todavia, a ONU em 2011 acaba se redimindo de suas afirmações por intermédio de seu estudo global de homicídios, a organização que mais batalhou no mundo pela proibição do armamento civil finalmente estava a reconhecer que não é acertado afirmar decisivamente que um maior número de armas nas mãos de uma população civil obrigatoriamente provoque o crescimento da prática de crime.

Amostras relacionadas a homicídios empreendidos com armas de fogo suscitam uma indagação natural de vinculação ou não, entre a disponibilidade de armas de fogo e índices de assassinatos, e se o crescimento do acesso a tais artefatos está ligado ao aumento, em particular, dos níveis gerais de homicídios. Apoiado num viés teórico, inexiste teoria dominante que revele o liame entre a posse de arma de fogo e homicídio, ou ainda delito em geral, pois um armamento confere potencial força a um assaltante tanto quanto à possível vítima que busca rechaçar a violência. Realmente, a posse de armas possibilita o aumento da letalidade ou do nível de um delito: a possibilidade de “facilitação” indica que possuir um armamento permite habilitar infratores em potencial, que, sem a arma de fogo, não praticaria um delito, como roubo ou assalto, e a disponibilidade de um artefato deste pode converter uma comunidade ou família “comum” em conflitos e tragédias (ONU, 2011).

A “arma de fogo como expediente” teoricamente propõe que a disponibilidade de um armamento amplia o grau de um crime e eleva a possibilidade de um desfecho violento para um delito. A título de exemplo, o emprego de arma de fogo ao longo de um roubo ou assalto possibilita aos autores causar mortes ou lesões a longas distâncias e facilita o ataque a uma variedade maior de vítimas do que o uso de uma faca ou outro artefato. Doutro modo, a perspectiva de “despersuasão” indica que ter uma arma à disposição pode evitar ou obstaculizar o ataque criminoso, além de frustrar o resultado de um crime por paralisar a capacidade de um agressor armado ou por modificar o equilíbrio de forças em benefício da vítima quando comparado por um infrator desarmado. Uma evidência dessa proposição é que a disponibilidade de arma de fogo não caracteriza por si só uma relevante força motora para os transgressores, pois estes já se encontram decididos a praticar crimes e se apropriar de armamento letal, por meio de dissimuladas e bem estabelecidas fontes para alcançar seus propósitos delituosos (ONU, 2011).

A própria ONU afirma que não tem como associar crimes violentos ou assassinatos com o número de armas de fogo na posse dos cidadãos, asseverando inclusive que há teoria na qual uma vítima armada detém grande possibilidade de desestimular o ofensor pela disponibilidade de um artefato que equilibra as forças com o seu agressor; deste modo não existe evidências suficientes para vedar a liberdade de escolha do indivíduo em adquirir e possuir o seu armamento. Evidentemente existem diversos argumentos na perspectiva da proibição, porém da mesma maneira que realizado com os homicídios, é imperioso estudar minuciosamente as estatísticas com a finalidade de aceitar ou não estes argumentos. Diversos defensores da corrente desarmamentista alegam que o fato da pessoa possuir uma arma de fogo permite que ele tenha maior facilidade em suicidar-se e por consequência disso as armas devem ser eliminadas da sociedade. Realmente seria muito bom que as armas fossem extintas da sociedade e a harmonia fizesse morada constante entre nós e não ocorresse mais violência nem homicídios, no entanto, na realidade de hoje essa ideia emerge como utópica e momentaneamente inconcebível. Viu-se no Brasil a reprodução da cultura da não violência com a intenção de buscar que as pessoas sejam mais passivas, entretanto resultou na submissão completa do cidadão a essa violência.

De forma alguma se busca no estudo realizar apologia à violência indiscriminada contra criminosos, nem tampouco permitir que magistrado e carrasco seja o mesmo

indivíduo, julgando em praça pública para que sirva de exemplo aos demais, nos moldes da Santa Inquisição através do patrocínio da caça às bruxas. Até por que é sabido por todos que essas ações conduzem a humanidade a um estado de barbárie bem à frente de sua real conceituação, pois extremismos fogem da racionalidade e submissão generalizada pode produzir um estágio de violência ainda maior, além da ilusória impressão de que caso tudo fique nas mãos do agressor nada irá ocorrer.

Na realidade a sociedade brasileira está encarando o fenômeno da violência de maneira aética tornando-a aliada ao agressor, pois para o alvo o alcance da aplicação de sua violência delituosa é concebido somente por uma violência semelhante ou superior à empregada por ele. Não se deve exclusivamente transformar toda uma população em refém de uma utopia, pelo simples pretexto de evitar excessos fortuitos do Estado e do cidadão. A violência física, além de outras modalidades de violência, tais quais a ignorância e a pobreza extrema, permanecerão presentes em toda sociedade enquanto persistirem suas causas. Trata-se de uma regressão à barbárie ao invés de um progresso ético, essa busca por eliminar a contraviolência, o contra-ataque ao intento criminoso. A supressão do enfrentamento, único meio material de impedir a ação dos saqueadores, demonstra na prática certa deterioração da ética. A premissa “violência gera violência” é utilizada de maneira distorcida pelos adeptos da extinção da contraviolência para nos impelir à sujeição. Na prática, ao promover a autodefesa, considerando que a violência foi gerada pelo agressor, a vítima está tão somente aplicando o preceito (SANTOS, 1999).

Atualmente surge intensa confusão devido à ausência da cognição necessária acerca da segurança pública em diversas autoridades escolhidas para ocupar tais pastas, o que acarreta muitas vezes na reprodução em suas falas do senso comum pela falta do conhecimento de causa. Constatase que qualquer um do povo possui juízo bem constituído e geralmente infundado a respeito das mais variadas políticas que a administração pública possa propor. A propósito, mesmo o governo, demonstra desinteresse em quais profissionais ocuparão os altos postos atinente a segurança no executivo, vislumbrando muitas vezes apenas retribuir favores ou compromissos firmados em campanha.

Após ouvir especialistas em segurança pública no país, a BBC Brasil informou que estes cidadãos enxergam distinções na forma e nos graus de tratamento da violência por brasileiros e norte-americanos. Segundo o sociólogo Guaracy Mingardi, ex-assessor

da Comissão Nacional da verdade e ex-secretário de segurança de Guarulhos (SP), Estados Unidos e Brasil apresentam dessemelhança em suas culturas de violência, principalmente no que tange ao acesso e resposta da Justiça. O sociólogo informa que a impunidade desemboca na violência e que nos EUA as chances de um homicida ir para a cadeia são bem maiores que no Brasil (BBC, 2012).

A BBC News publicou a notícia acima sobre o comparativo entre homicídios praticados com arma de fogo no Brasil e EUA, falando que o Brasil passou a ocupar a partir de 2010, em números absolutos no mundo, a primeira colocação, com 36 mil mortes. Mencionou também que no país se mata por arma de fogo 3,7 mais vezes que no Estados Unidos, mesmo existindo apenas 15 milhões de armas nas mãos de brasileiros enquanto que nas mãos de cidadãos civis estadunidenses tivesse 270 milhões.

O Brasil foi o país que apresentou o maior número de mortes por arma de fogo no mundo. Segundo dados da Pesquisa Global de Mortalidade por Armas de Fogo (Global Mortality from firearms, 1990 - 2016), do Instituto de métricas e avaliação em saúde (Institute for Health Metrics and Evaluation), o país soma 43.200 mortes. Atrás do Brasil, vem os Estados Unidos, com 37.200 mortes. Apenas seis países das Américas comportam metade de todas as mortes por arma de fogo no mundo (RITA, 2018).

[...]. Em uma análise total, o estudo mostrou que a maior parte dos países analisados pela pesquisa entre os anos de 1990 e 2016 tiveram queda nos índices a respeito do assunto. Porém, 41 países (praticamente metade da América Latina e do Caribe) demonstraram-se constantes em diversos indicadores substanciais a respeito de mortes por arma de fogo (RITA, 2018)

A impunidade efetivamente abre espaço para o crescimento da violência e das mortes com maior frequência, pelo fato de que o agressor se sente mais motivado a praticar delitos por ter a convicção de que dificilmente será trazido à “justiça”. Por isso pode-se inferir que o sociólogo Guaracy Mingardi tem razão quando critica o tratamento brasileiro em estabelecer para com as vítimas de homicidas a tão esperada “justiça”. Não

se trata simplesmente de uma sensação de impunidade experimentada pela população, mais também apresentada através de estudo realizado no Brasil com a totalidade dos inquéritos por homicídios dolosos instaurados até final de 2017, este demonstra com nitidez que somente 8% dos homicídios dolosos acontecidos no Brasil alcançam alguma autoria; essa taxa diminui mais ainda no que se refere a uma provável condenação (CNMP, 2015).

Notadamente os especialistas requisitados por boa parte da mídia apresentam um discurso pronto acerca do que se pode fazer ao deparar-se com a violência. Primordial é não reagir de modo algum e acatar sem resistência as determinações do delinquente, não aborrecendo em nenhuma de suas determinações. Feito isto, tudo terminará bem e a não violência será mais bem-sucedida. Observe que o cidadão foi vítima de violência, mas para os especialistas está tudo bem. A impressão é da ausência de preocupação quanto a proporção da violência, se essa atitude provoca realmente uma agressão menor ou além disso, a crença é de morte certa para aquelas vítimas que reagirem ao intento criminoso.

No Brasil ainda não foram realizados estudos objetivando aprofundar essas ocorrências, entretanto Bene Barbosa e Flávio Quintela trazem em seu livro, elaborado em solo Estadunidense, dois estudos: sendo o primeiro na direção de que uma vítima na posse de arma de fogo dobra as oportunidades de sobreviver em comparação com aquela que prefere a maneira de submissão total ao delinquente e o outro feito pelo Instituto Nacional de Justiça norte-americano com bandidos condenados em todo território. Esse último demonstra que 74% desses delinquentes temem que a vítima os atinja e renunciam ao ataque quando constatam que o cidadão agredido está armado. É demonstrado pela mesma pesquisa que os cidadãos armados causam mais medo aos criminosos que a própria polícia, pois, segundo eles, um cidadão tem garantido por lei o direito à autodefesa, enquanto que a polícia informa os seus direitos e efetua a prisão (QUINTELA; BENE, 2015).

O direito de afastar uma agressão injusta não é privilégio dos cidadãos norte-americanos, a legislação brasileira prevê à legítima defesa, conforme preceitua o artigo 23 do Código Penal pátrio.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Excesso punível** (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Na intenção de evitar interpretações distorcidas sobre a legítima defesa, abaixo temos o artigo 25 com o seu conceito.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Legítima defesa é a repulsa a uma agressão injusta, atual ou iminente, a qualquer direito, próprio ou alheio, por meio do uso moderado dos meios necessários. Seus requisitos são: agressão injusta, atual ou iminente, a qualquer direito, e repulsa com a utilização dos meios necessários, usados moderadamente, além, é claro, do elemento subjetivo: consciência e vontade' (TELES, 2004, p. 259).

É a defesa permitida através do uso dos meios indispensáveis e de maneira moderada vislumbrando repelir agressão injusta, atual ou prestes a acontecer contra direito próprio ou de terceiros. Através da legítima defesa, a pessoa afasta violência contra direito seu ou de outros indivíduos, em substituição a atuação do Estado ou sociedade, que não são onipresentes, por meio dos seus agentes públicos. Nestas condições incumbe ao particular de maneira eficiente e dinâmica garantir a manutenção da ordem jurídica (NUCCI, 2019).

Através da doutrina analisada depreende-se que por intermédio de seus agentes públicos, o Estado não consegue se fazer presente concomitantemente em todos os

lugares. Isto posto, ao apreciar a excludente de ilicitude, é notória a autorização emitida pelo Estado para que o cidadão possa tutelar a própria segurança, a vida, bem jurídico de maior importância em nosso ordenamento. Com o devido respeito aos preceitos legais que particularizam a legítima defesa, reavendo o direito de proteção que cedeu ao Estado, o que proíbe o cidadão de obter os elementos necessários para promover a autodefesa quando o ente público for omisso? O Estado insiste e não abre mão do monopólio do uso da força, mesmo não conseguindo garantir segurança à população. Usando como justificativa a defesa dos Direitos Humanos, o Estado não reconhece suas limitações e resiste promulgando leis ainda mais restritivas que acaba produzindo para o cidadão a sensação de proibição do exercício de sua defesa pela aquisição de arma de fogo, além de fomentar em seus protegidos a cultura da submissão a violência infringida pelo agressor. Torna-se imprescindível a apreciação dos consagrados Direitos Humanos para a verificação de quais e de quem são os direitos impugnados. Por isso se faz necessário o exame de alguns artigos da prestigiada Declaração Universal dos Direitos Humanos.

**Artigo 1.** Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

**Artigo 2.**

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

**Artigo 3.** Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

**Artigo 5.** Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

**Artigo 17**

1. Toda a pessoa, individual ou coletivamente, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

**Artigo 30.** Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1988)

Um suposto delinquente estaria agredindo visivelmente o artigo 1 quando ataca uma pessoa, além de ferir o artigo 17. A proposta deste estudo não é sugerir um olho por olho dente por dente tal qual na lei de Talião, pois um erro não pode ser usado como justificativa para outro erro, isto é, não observar os Direitos Humanos do agressor pelo fato dele ter desrespeitado os da vítima. Mas tão somente utilizar-se da excludente de ilicitude, a legítima defesa, para que se retome a conjuntura anterior. Sobreavém que quando o Estado é ausente e não consegue resguardar o cidadão da violência, lesiona o artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz que todas as pessoas “tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. E, quando o ente veda ao cidadão o acesso os meios suficientes para sua autoproteção está flagrantemente violando o artigo 30, utilizando uma legislação para manter o seu monopólio do uso da força, mesmo tendo a certeza de que centenas de cidadãos são assassinados por conta de uma política de segurança pública irresponsável de um Estado inábil para promover condições mínimas de tranquilidade aos seus governados. Agindo desta forma o Estado retira do cidadão a liberdade de escolher os meios necessários para promover sua proteção.

Outro argumento bastante utilizado é o de que quanto mais cidadãos tem acesso as armas de fogo mais os números de suicídios crescem, sendo, inclusive, impulsionados e facilitados. Na figura 1 desse estudo verifica-se na parte atinente ao número de suicídios consequentes de armas de fogo que houve crescimento desde o ano de 1980 e começou a reduzir os índices a partir da constância em 1998 da lei das Armas de Fogo. Essa gradativa diminuição seguiu até 2012.

Uma extraordinária notícia, se não for observado que os números totais de suicídios desde 1980 cresceram paulatinamente a partir desta data. Posto isto, apreende-se que a Lei nº 10.826/2003 não extraiu a modalidade arma de fogo, exclusivamente, do cidadão que quer ter um meio para promoção da legítima defesa, retirou igualmente para o suicida. Portanto, a ferrenha restrição ao acesso as armas de fogo fez com que

reduzissem significativamente a utilização desse meio, mas não removeu o ímpeto e o desespero de quem está determinado a se suicidar, passando estes cidadãos a recorrer a outros meios para consumação de suas vontades.

É de primordial importância a análise de todos os argumentos para poder fazer a verificação de sua validade, mas em um deles existe um de significativo apelo emocional, pois está relacionado com as crianças. Trata-se dos acidentes que ocorrem dentro de suas residências. Estes acidentes apresentam números tão assustadores quanto o pânico que seu discurso suscita? Assuntos dessa natureza devem ser estudados com bastante tranquilidade, pois desta ponderação resultam políticas de segurança mais restritivas ou de menor controle ao acesso as armas de fogo. Um erro nesse tipo de estudo implica na vedação ao cidadão do direito de promover sua defesa e a de terceiros no momento em que o Estado negligenciar garantias de vida, liberdade e segurança. A má formação desse entendimento acarreta em uma política de segurança ineficaz e que pode deixar o cidadão em total submissão à violência. A seguir os quadros apresentam o quantitativo de mortes de crianças por acidentes e suas motivações a partir de 2001 numa faixa etária entre 01 e 14 anos.

**Figura 05:** Óbitos acidentais por tipo

<b>Tipo de acidente</b>	<b>Total de Óbitos 01 a 14 anos</b>									
	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	
Acidentes de trânsito	2.490	2.457	2.446	2.427	2.364	2.176	2.134	1.971	1.937	
Afogamento	1.548	1.603	1.527	1.533	1.496	1.489	1.382	1.360	1.376	
Sufocação	736	742	771	791	806	698	701	754	761	
Queimaduras	452	469	421	388	373	366	337	313	293	
Outros	494	477	439	329	349	395	359	323	389	
Quedas	315	291	288	310	310	315	254	255	225	
Intoxicações	92	105	123	109	108	81	105	94	86	
Armas de fogo	63	66	41	34	40	43	52	36	25	
<b>Total</b>	<b>6.190</b>	<b>6.210</b>	<b>6.056</b>	<b>5.921</b>	<b>5.846</b>	<b>5.563</b>	<b>5.324</b>	<b>5.106</b>	<b>4.992</b>	

<b>Tipo de acidente</b>	<b>Total de Óbitos 01 a 14 anos</b>								
	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	
Acidentes de trânsito	1.895	1.793	1.862	1.755	1.654	1.389	1.292	1.190	
Afogamento	1.184	1.115	1.161	1.107	1.045	943	913	954	
Sufocação	729	735	756	825	785	810	826	777	
Queimaduras	313	311	297	291	268	221	209	217	
Outros	340	461	285	297	251	257	216	224	
Quedas	213	221	220	211	191	182	183	181	
Intoxicações	77	71	83	64	93	64	74	79	
Armas de fogo	30	20	21	28	29	19	20	39	
<b>Total</b>	<b>4.781</b>	<b>4.727</b>	<b>4.685</b>	<b>4.578</b>	<b>4.316</b>	<b>3.886</b>	<b>3.733</b>	<b>3.661</b>	

Fonte: [criancasegura.org.br/wp-content/uploads/2019/07/CS19\\_DadosSite\\_2019-2.xlsx](http://criancasegura.org.br/wp-content/uploads/2019/07/CS19_DadosSite_2019-2.xlsx)

Os quadros expostos anteriormente demonstram que o número de mortes acidentais por armas de fogo ocupa a última colocação, o que quer dizer que tipos de acidentes como afogamento, trânsito, intoxicações, dentre outros, levam à mais óbitos do que as armas de fogo. Mesmo observando que a Lei nº 10.826/03 teve sua vigência consolidada a partir de 2004 verifica-se que 2007 apresentou índice semelhante ao de 2003. Os números se sustentam no decorrer dos anos com pequenas variações, não apresentando justificativa plausível que demande a eliminação das armas para que os números sofressem queda significativa, protegendo do óbito milhares de crianças. Conforme ilustra Bene Barbosa e Flávio Quintela, a mídia repercute demasiadamente o assunto, todavia, excepcionando algumas campanhas de conscientização para o trânsito, age de maneira omissa quanto as demais causas de acidentes que vitimam crianças.

A questão é que não se ouve as pessoas que vão a um estabelecimento comercial que vende banheiras dizer a um amigo que ele deve ter cuidado ao comprar uma banheira e, até mesmo evitar adquiri-la, pois existe o risco de um acidente fatal na sua residência. Ninguém tem notícias nas mídias sociais e na TV acerca da edição de projetos de lei que almejam impedir a venda de fósforos no país e nem campanhas que orientem a instalação de travas de segurança em fogões para evitar que crianças sofram queimaduras. Também não se informa sobre os riscos das quedas, pois é ínfimo o número de crianças que saem para andar de bicicleta devidamente protegidas com os equipamentos de segurança necessários para a proteção contra acidentes. Geralmente as pessoas não se preocupam muito com aqueles objetos ou situações que trazem poucas vantagens e muitos perigos para seus filhos, mas se tratando de armas, o pânico é grande, como se o fato de possuir uma arma em sua residência constituísse um risco de acidente beirando os 100% (QUINTELA; BENE, 2015).

Um estudioso deve ter cautela para não cair em certas armadilhas do conhecimento, pois o discurso negativo que circunda um artefato pode dificultar a constituição de uma opinião e gerar diversos preconceitos sem o devido aprofundamento dos estudos sobre aquele tema.

#### **4.2. Os efeitos alcançados em outros países**

A discussão sobre o armamento civil não é exclusividade do Brasil, pois diversos países há muito tempo realizam esse debate e, mesmo assim, o tema ainda é tratado com preconceito.

Os ataques terroristas ocorridos na França trazem a necessidade de repensar a legislação de armas. No dia 13 de novembro de 2015 grupos armados promoveram ataques a três diferentes lugares de Paris deixando aproximadamente 130 pessoas mortas.

A França sofreu os piores atentados de sua história, que envolveram, pela primeira vez, atacantes suicidas em 13 de novembro. Os atentados têm como alvo, em Paris, a casa de shows Bataclan, vários bares e restaurantes do centro da capital, assim como os arredores do Stade de France, situado mais ao norte, em Saint-Denis. Um total de 130 pessoas morreram, principalmente jovens, e mais de 350 ficaram feridas. O EI (Estado Islâmico) reivindicou os ataques (G1, 2016).

Na cidade parisiense ainda permanece a contabilização dos corpos depois dos atentados terroristas, notícias indicam mais de 120 vítimas fatais. Melhor permitir que a mídia se encarregue de ilustrar detalhes acerca dos acontecimentos, entretanto, diante das limitadas informações que possuímos se pode falar que: qualquer indivíduo que demonstre surpresa, provavelmente esteve isolado da realidade contemporânea. Se meu intento fosse o de aniquilar uma população, não enxergaria melhor maneira que a que está sendo verificada em todo continente europeu e sendo estabelecida gradativamente nos EUA. A atitude dos políticos da Europa em relação aos seus cidadãos é ao pé da letra pior do que o que governantes norte-americanos realizaram com Afeganistão e Iraque; por que ao menos esses países aparentemente iniciam uma recuperação. Caso os povos ocidentais não refletirem e buscarem uma solução para o problema, a gente não fará. Não se tratando de um empenho voluntário para fazer com que os ocidentais alcancem sua extinção, logo, o mais razoável a falar sobre isso é de que os indivíduos dedicados nessa questão são extraordinariamente ignorantes. Dentre os primeiros passos para se consolidar uma tirania está o de proibir a população de acessar armas de fogo. Na França a proibição não é completa, sendo, inclusive, menos proibitiva que a legislação do Reino Unido. Todavia

se o cidadão tiver interesse em portar uma arma precisa ser um delinquente ou agente do governo. Não possuo vasto conhecimento sobre as leis da França, mas vale observar o que o The Truth About Guens fala a respeito da autorização de armas para os franceses: desista da probabilidade de portar uma arma de fogo para a defesa pessoal. Para isso se faz necessário um processo de autorização completamente diferenciado, fazendo com que o porte de armas da Califórnia, tido como um dos estados norte-americanos mais restritivos acerca da posse e do porte de arma, se pareça com uma norma para porte de guloseimas. Talvez sirva para juízes em ações criminais, mas de maneira nenhuma para “Jacques”, o comum cidadão francês. Tudo indica que as rigorosas políticas francesas de controle de armas não evitaram a invasão do Bataclan por terroristas com fuzis AK – 47 atingindo mais de uma centena de seres humanos sobre os berros de “Allahu Akbar”. Porém, tal legislação impediu qualquer iniciativa dos cidadãos franceses de revidarem as agressões infligidas por seus algozes (CANTWELL, 2015).

O triste episódio ocorrido na França, onde cidadãos viram-se indefesos diante de criminosos armados sem a menor possibilidade de agirem em legítima defesa, onde restou ineficiente a política de total submissão ao agressor, pois a intenção desses agressores era assassinar o maior número possível de pessoas. Está submisso à vontade dos assassinos era aceitar o extermínio de cabeça baixa sem chance alguma de sobreviver. O Estado francês não se fez presente a tempo de evitar o massacre e proteger seus cidadãos da execução e nenhum cidadão teve a chance de escolher portar uma arma e oferecer resistência ao ataque. Mais uma situação onde o Estado retira da população a possibilidade de se defender de agressão injusta e não comparece para cessar a violência.

A mídia Estadunidense no que se refere as armas de fogo, também priorizam noticiar apenas as manchetes mais violentas. Para o professor John Lott Jr. Essa situação acontece pelo fato de que a história necessita ser provocante, ou seja, atuar no emocional das pessoas e fatos onde uma arma ao ser sacada impediu um furto ou roubo sem ser disparado nenhum tiro por que o delinquente fugiu não causa comoção social. Inexiste crime, além da tentativa, não há sangue nem um cadáver no local para uma imagem mais impactante. Segundo o professor, tais notícias não vendem da mesma maneira que não se informa que aeronaves alçaram voo e realizaram seus pousos de forma segura.

Todavia quando acontece um acidente aéreo, a mídia volta seus olhos para o fato, pois as condições que provocam o entusiasmo da população pelo assunto estarão

abarcadas. O catedrático exemplifica a deturpação promovida pelos veículos de comunicação, através de um caso ocorrido em 2002 no Estado da Virgínia, na Appalachian Law Schoold, em que uma troca de tiros vitimou três pessoas. Após um indivíduo entrar armado na universidade disparando contra estudantes, dois destes correram até seus veículos e pegaram seus armamentos, apontaram para o agressor fazendo com que ele jogasse sua arma no chão e se rendesse; sendo capturado pelos estudantes e depois preso. Uma pesquisa realizada sobre duzentas e oito notícias acerca desse fato constatou que somente quatro informaram que os alunos utilizaram armas de fogo para conter o atirador. Setenta e duas narrativas detalharam com rigor o tipo e calibre da arma usada pelo agressor (LOTT, 2015).

Esse fato trazido pelo Dr. Lott é só mais um em meio a muitos que ocorrem nos Estados Unidos de indivíduos que decide pegar em armas e realizar chacinas, popularmente conhecidos como tiroteios em massa. Existe a alegação de que implementando uma legislação menos restritiva aumentaria substancialmente esse tipo de conduta promovendo enormes danos a sociedade. Ocorre que, como já exposto antes, não existe a garantia de que o ofensor não obterá ilegalmente uma arma de fogo, da mesma maneira que não dá para assegurar que o Estado, através de seus agentes, chegue em tempo hábil ao local do crime. Em pesquisa feita pelo FBI em 2014 foi constatado que de 104 ocorrências dessa natureza 49% foram impedidas por cidadãos armados antes da chegada da polícia: aproximadamente 51 situações, além 29 que se suicidaram (QUINTELA; BENE, 2015).

No território brasileiro aconteceu um atentado no Rio de Janeiro em uma escola de Realengo, um atirador adentrou a escola e matou 11 estudantes utilizando revólveres. O agressor só foi contido por uma arma, depois que um policial militar que estava realizando uma barreira nas proximidades da escola foi avisado por um aluno baleado, dirigindo-se até o local, atirando no ofensor que em seguida cometeu suicídio. As armas utilizadas pelo criminoso não possuíam registro nem ele o porte, mas a indagação feita por parte da mídia era: até quando a população vai permitir armas que assassinam crianças (G1, 2011).

Em consonância com o estudo do FBI, o questionamento a ser realizado seria: Caso um cidadão civil estivesse armado próximo a escola ou algum servidor de posse de uma arma, quantas crianças o homicida mataria?

Não é mera coincidência os Estadunidenses se destacarem como povo com mais liberdade e riquezas, pois não se contentaram em apenas encontrar fórmulas escapistas e conciliatórias para solucionar suas questões. Hodiernamente, com o aumento dos índices criminais que ameaçava alcançar as cidades, bem como o atraso antidemocrático, cuja simpatia se evidenciava através de ações, inclusive, do Presidente Bill Clinton, que pretendia se contrapor a constituição dos EUA; evitando que a população tivesse acesso às armas de fogo. Todavia, o revide da cidadania foi instantâneo: escolheu-se a porta da altivez e liberdade ao invés de seguir o caminho incógnito das políticas desarmamentistas e completa normatização repressiva introduzida nesse modelo de política. Houve a manutenção do direito, e, paralelamente, a adoção do porte livre por boa parte dos estados norte-americanos. O novo vilão, constituído pelo aumento das práticas de crime, pode ser enfrentado na ocasião de sua tentativa pelos cidadãos, com isso, restou-se consolidadas as preferíveis tradições norte-americanas (SANTOS, 1999).

É importante voltar os olhos para a história confrontando-a com a atualidade, pois essa análise pode levar o Estado a não insistir nas mesmas posturas colhendo consequências desagradáveis, até mesmo impedindo que sangue inocente seja derramado em vão. À exemplo tem-se a Inglaterra que ao longo de sua história, no que tange às armas de fogo, habitualmente apresentou uma política liberal. Contudo, depois da Segunda Guerra Mundial, sua legislação foi modificada, inclusive, tendo consequências jurídicas graves para os que reagirem a violência de seus agressores. Para se ter uma ideia, o território inglês, considerado tranquilo de se viver até meados do século XX, em uma comparação per capita com os EUA superou em 80% a taxa de crimes violentos, conforme dados de 2013. Essa pesquisa também comprova que o Reino Unido, que possui uma rigorosa legislação desarmamentista, possui a segunda mais elevada taxa de criminalidade da União Europeia, acompanhado de perto pela Austrália que apresentou crescimento de 19% nos assassinatos por arma de fogo e 69% nos assaltos com arma de fogo após seu governo, à exemplo da Inglaterra, estabelecer o desarmamento civil (MALCOLM, 2014).

O Uruguai tem uma das menores taxas de homicídios de toda a América Latina, (7,9 para 100 mil cidadãos) conforme o Estudo Global de Homicídios das Nações Unidas, possuindo um regramento jurídico mais permissivo, o que proporciona acesso a armas por seus cidadãos. De cada seis uruguaios um possui arma de fogo (ONU, 2014).

Em solo uruguai existem quinhentos e oitenta mil armas de fogo registradas oficialmente e uma população superior a três milhões duzentos e oitenta mil cidadãos. Existindo também no Uruguai um mercado negro bastante expressivo. E a comercialização continua crescendo: no interstício de quatro anos verificou-se crescimento superior a cinquenta por cento, por conta de uma maré de insegurança que se instalou no país, sendo que esses números, considerando dados da Colômbia, México e Venezuela parecem ridículos ou insignificantes, porém, intoleráveis para os sossegados uruguaios (MARTÍNEZ, 2014).

Outrossim, o instituto da Legítima Defesa é muito mais amplo no Uruguai que no Brasil, concebendo que matar um criminoso apenas por ter invadido sua casa é suficiente para acatar a excludente de ilicitude, o que acaba gerando índices insignificantes de invasão à domicílio. Ressalte-se que o registro da arma de fogo é amplo para o cidadão civil, no entanto, o porte sofre diversas restrições, o que torna a autorização de porte velado na rua quase impossível.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Algumas decisões são fundamentadas através de argumentos predominantemente políticos, deixando de respeitar o tempo necessário para a análise de fatos concretos, estudos e experiências vivenciadas por Estados que alcançaram maturidade no debate da temática do controle de armas. No Brasil a celeridade na discussão do tema pelos legisladores suscita o questionamento acerca da mudança na norma ter o caráter de melhorar a segurança e qualidade de vida dos cidadãos ou apenas auferir vantagens pessoais. Advém que convicções podem permanecer por um certo período, mas não se perpetuarão no tempo se não houver correspondência com os fatos.

O corrente estudo objetivou examinar o contexto estrutural da política de desarmamento civil estabelecida para a população brasileira em 2003, sob o discurso de reduzir a taxa de homicídios por arma de fogo na nação que, em números absolutos, é uma das que mais mata no mundo. Visando aumentar a restrição ao acesso e posteriormente proibir a venda de armamentos e munições, o até então Projeto de Lei, previa a realização de um referendo. Com a promulgação da Lei nº 10.826/2003 popularmente denominada “Estatuto do Desarmamento” e realização do sufrágio, a população vetou a proibição. Porém o que se viu na prática foi que o Legislador pátrio desprezou a escolha da população caminhando na contramão do princípio da soberania popular. A norma posta não resultou de uma pesquisa detalhada e de amplo debate sobre o tema, sendo produto apenas de fundamentação superficial fruto de um estudo das Nações Unidas que relacionava o aumento do número de armas nas mãos da população com mais mortes e violência. Quinze anos depois, a ONU corrige tal estudo e declara a impossibilidade de se estabelecer concretamente um fundamento acerca dessas variáveis, considerando que em muitos países essa máxima não se materializa.

Apoiado na afirmação anterior e com o impulso dos homicídios por armas de fogo causando temeridade ao povo brasileiro, duas Leis foram editadas seguidamente na tentativa de frear de forma mais incisiva o crescimento dos índices de homicídios que aumentava ano após ano. A Lei de Armas de fogo buscou controlar e reduzir o número de armas em circulação no Brasil, inclusive, se estabeleceu para o porte ilegal uma pena superior à da antiga Lei das Contravenções Penais. Mas o reflexo dessa empreitada foi a

continuidade do crescimento dos números de homicídios, em especial os cometidos com armas de fogo. A estratégia foi ampliada e deliberou-se no sentido de aumentar ainda mais a restrição ao acesso a arma de fogo na expectativa que os números diminuíssem ou estancassem. A Lei nº 10.826/2003 foi promulgada, considerada uma das legislações mais restritivas do planeta e, até então, a mais proibitiva da história brasileira. Nos três primeiros anos os resultados foram motivadores, onde a quantidade de homicídios sofreu redução, porém não foi muito longe. Na realidade o que impulsionou o decrescimento dos índices foram investimentos em políticas de segurança pública das duas mais populosas unidades da federação que reduziram suas taxas de homicídios; sendo comprovado pelos posteriores aumentos nas estatísticas de violência e mortes consequentes do uso de armas de fogo.

O Estatuto de Desarmamento mostrou-se pouco eficaz como política de segurança pública, pois ao ampliar a restrição para aquisição e posse de arma de fogo, o fez apenas para os cidadãos cumpridores da Lei, que geralmente não incorrerão na prática de ilícitos, pois aqueles que pretendem delinquir buscam armas ilegais, sem o devido registro. Alcançou diminuição no número de suicídios provocados por arma de fogo, mas os índices de suicídio continuaram aumentando por que outros meios foram escolhidos para esse triste fim. Os acidentes com crianças decorrentes de armas de fogo na faixa etária de um a quatorze anos não apresentaram alteração, sempre ocupando a última posição antes e após a edição do referido instituto jurídico. Além da ampliação do debate com a sociedade, a expectativa criada para a atuação do Legislador era de que o projeto considerasse estatísticas internacionais e nacionais, além da demonstração de estudos relevantes realizados em diversos países, nos quais o debate, mesmo que polêmico, tenha atingido certo grau de maturidade. A realidade brasileira transpareceu mais uma experiência, tal qual um projeto piloto do que substancialmente um projeto que vislumbre uma política de segurança pública bem fundamentada, que leve em conta a vontade popular e a realidade do país.

Um projeto de Lei foi apresentado com a intenção de revogar o Estatuto do Desarmamento. Trata-se do PL nº 3.722 no qual se pretende normatizar de maneira mais objetiva e menos discricionária a autorização de registros pelo Estado. Constatou-se através da pesquisa que a mídia em alguns momentos distorceu o teor do projeto de lei, induzindo muitos cidadãos, de maneira que estes, não busquem se quer ler os argumentos

ali formatados, dando a entender que o projeto pretende a liberação de forma indiscriminada da comercialização de armas de fogo. Nos países onde o tema é debatido a mais tempo que no Brasil são apresentados fundamentos extraídos através de estudos e comprovação fática, mediante a análise dos índices de violência e homicídios, que nas nações onde tem mais armas legais nas mãos da população os índices criminais são menores, inclusive as mortes provocadas por armas de fogo.

Toda essa celeuma evidencia a complexidade do tema e o quanto se faz necessário a ampliação do debate, pois é fato que o cidadão cedeu ao Estado o direito de promover a sua liberdade, vida, segurança e dignidade através do respeito aos Direitos Humanos. Mas, quando o Estado negligencia essas garantias, não pode privar os cidadãos da faculdade de promover sua legítima defesa, através da proibição do acesso aos meios necessários.

Mesmo considerando as divergências que o tema atrai, a sociedade brasileira está tão desejosa de melhores condições e qualidade de vida que realiza a todo momento comparações seja com um modelo mais restritivo de uma nação, seja com um país que possua política mais liberal relacionada a posse ou não de armas por seus cidadãos, tentando apontar pontos negativos ou positivos de cada modelo, sem perceber os fatores principais que provocam violência, como: desigualdade social, dificuldade no acesso à educação de boa qualidade, corrupção, desemprego e etc. Todavia torna-se incontestável o caminho apontado pela sensação de insegurança, pois o Estado tem fracassado no seu compromisso em promover segurança e qualidade de vida satisfatória para a população e dentro dessa perspectiva, a quebra do pacto hobbesiano, pois a possibilidade da legítima defesa está alicerçada em um dos mais primitivos instintos, o da sobrevivência.

Enquanto a sociedade brasileira não perceber que o Estado lhes garante segurança e paz social, a discussão persistirá. Na realidade, tendo ou não a faculdade de possuir arma de fogo, o que todos desejam é viver dignamente conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta Magna de 1988. Diante de todos os argumentos suscitados neste estudo conclui-se que uma Legislação mais restritiva ou até mesmo proibitiva não significa, necessariamente, como política de segurança pública, garantia de diminuição dos índices de violência.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Estatuto do Desarmamento.** Brasília: Presidência da República, 2003.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm)>. Acesso em:  
20 out. 2019.

**BRASIL. Código Penal.** Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em:  
12 nov. 2019.

**BRASIL. Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004.** Brasília: Presidência da República,

2004. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5123.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

**CARNEIRO, Glauco. Histórias das Revoluções Brasileiras.** Rio de Janeiro: Record,  
1989.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **ADEQUAÇÃO SOCIAL:** sua  
doutrina pelo cânone compreensivo do cuidado de perigo. Belo Horizonte: Del Rey,  
2012. 446 p.

**BRASIL. Lei das Contravenções Penais.** Brasília: Presidência da República, 1941.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>

Acesso em: 15 out. 2019

**CANTWELL, Christopher. Paris Attacks: What else did you expect?** 2015.

Disponível em: <<http://christophercantwell.com/2015/11/13/paris-attacks-what-else-did-you-expect/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

**COM menos armas, Brasil tem três vezes mais mortes a tiro que os EUA. BBC.**

Disponível em

<[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121218\\_armas\\_brasil\\_eua\\_violencia\\_mm.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121218_armas_brasil_eua_violencia_mm.shtml)> Acesso em: 12 nov 2019.

CONTROLE de armas, 2015. Disponível em  
<<http://www.soudapaz.org/institucional/historia>> Acesso em: 30 out. 2019.

GLOBAL Homicide Book. 2011. ONU. Disponível em  
<[https://www.unodc.org/documents/congress/backgroundinformation/Crime\\_Statistics/Global\\_Study\\_on\\_Homicide\\_2011.pdf](https://www.unodc.org/documents/congress/backgroundinformation/Crime_Statistics/Global_Study_on_Homicide_2011.pdf)> Acesso em: 10 nov 2019.

GLOBAL Homicide Book. 2014. ONU. Disponível em  
<[https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014\\_GLOBAL\\_HOMICIDE\\_BOOK\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf)> Acesso em: 10 nov 2019.

GRUPO de Persecução Penal da ENASP. 2007. Meta 2: investigações por homicídio doloso instauradas até 31/12/2007. I. Brasil. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em  
<[http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio\\_enasp\\_FINAL.pdf](http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf)>  
Acesso em: 12 nov 2019

HISTÓRIA institucional instituto Sou da Paz, 2015. Disponível em  
<<http://www.soudapaz.org/institucional/historia>> Acesso em: 30 out. 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOTT Jr. John R. **Preconceito contra as armas**. Tradução de Flávio Quintela. Campinas: Vide Editorial, 2015.

MACHADO, Maria Christina Matta. **As táticas de guerra dos cangaceiros**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1978.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas**. Campinas. Vide Editorial, 2014.

MAPA da violência. 2016. Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/mapaViolencia2016.pdf>> Acesso em: 01 out. 2019.

MAPA da violência. 2014. Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapaViolencia2014.pdf>> Acesso em: 01 out. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL**: volume único. 8. Ed. São Paulo: Método, 2013. 1125 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 eds. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015.

REFERENDO da proibição do comércio de armas de fogo e munição, 2005. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/museu-do-voto/referendo>> Acesso em: 25 out 2019.

SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de fogo Cidadania e Banditismo**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.

TRAGÉDIA em Realengo. 2011. Disponível em <<http://g1.globo.com/Tragedia-emRealengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-sesuicida.html>> Acesso em: 15 nov 2019.

BIERRENBACH, Flavio Flores da Cunha. A nova lei de armas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, p., maio/jun. 2005.

BARBOSA, Bene. Desarmamento: **a reedição de uma política**. Consulex: Revista Jurídica, v. 15, n. 346, p. 27-28, jun. 2011.

- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Estatuto do desarmamento:** desarme-se: a melhor maneira de combater a violência: Lei nº 10.826, de 19 de novembro de 2003. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004. 20 p.
- BRANCO, Fernando Castelo. A insegurança pública e o direito à autodefesa. In: DAOUN, Alexandre Jean. **Estatuto do desarmamento:** comentários e reflexões: Lei 10.826/2003. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MELLO, João Manoel Pinho de. **Menos armas, menos crimes.** Brasília: Ipea, 2012. 55 p., il., gráfs.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral: parte especial. São Paulo: Editora Forense, 2019
- BANDEIRA, Antonio Rangel; BOOURGOIS, Josephine. Armas de Fogo: Proteção ou Risco? Guia prático Respostas a 100 perguntas. Editora Viva Rio, 2005. Disponível em: [http://www.rolim.com.br/2002/\\_pdfs/armas\\_protecao\\_risco.pdf](http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/armas_protecao_risco.pdf)
- BANDEIRA; BOURGOIS. **Armas de fogo: proteção ou risco?** Rio de Janeiro: Viva Rio, 2005.
- BRASIL. Robson Sávio Reis Souza. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Política Nacional Do Desarmamento:** Documento técnico. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. 100 p. Disponível em: <<http://justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.
- RITA, Bruno Santa. **Brasil lidera ranking de mortes por arma de fogo no mundo:** Pesquisa internacional mostrou que seis países das américas somam metade das mortes por arma de fogo do mundo. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/08/28/internabrasil,702432/brasil-lidera-ranking-de-mortes-por-arma-de-fogo-no-mundo.shtml>. Acesso em: 28 ago. 2019.
- TELES, Ney Moura. **Direito Penal I: parte geral.** Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2004. 420 p.
- Tragédia em Realengo.** Disponível em: <http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>. Acesso em: 22 out. 2019.

MARTÍNEZ, Magdalena (ed.). **Armados, mas pacíficos.** 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/10/internacional/1394468853\\_167261.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/10/internacional/1394468853_167261.html). Acesso em: 19 nov. 2019.

**França foi alvo de ao menos 10 atentados desde janeiro de 2015.** 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/07/franca-foi-alvo-de-multiplos-ataques-desde-janeiro-de-2015.html>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3722/12.** 2012. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=B72AF%20A84A1905B9A5D0826212F0C4DDE.proposicoesWeb2?codteor=986560&filename=%2PL+3722/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=B72AF%20A84A1905B9A5D0826212F0C4DDE.proposicoesWeb2?codteor=986560&filename=%2PL+3722/2012)> Acesso em: 30 out. 2019.